

móbis
Para ir seguro

Móbis

Seguro Automóvel

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível

todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.ocidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS - Cobertura obrigatória responsabilidade civil automóvel

05 Cláusula Preliminar

Capítulo I - Definições, objeto e garantias do contrato

- 05 Cláusula 1ª - Definições
- 06 Cláusula 2ª - Objeto do contrato
- 07 Cláusula 3ª - Coberturas facultativas
- 07 Cláusula 4ª - Âmbito territorial e temporal
- 08 Cláusula 5ª - Âmbito material
- 08 Cláusula 6ª - Exclusões da garantia obrigatória

Capítulo II - Declaração do risco inicial e superveniente

- 09 Cláusula 7ª - Dever de declaração inicial do risco
- 10 Cláusula 8ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco
- 10 Cláusula 9ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco
- 11 Cláusula 10ª - Agravamento do risco
- 11 Cláusula 11ª - Sinistro e agravamento do risco

Capítulo III - Pagamento e alteração dos prémios

- 12 Cláusula 12ª - Vencimento dos prémios
- 12 Cláusula 13ª - Cobertura
- 12 Cláusula 14ª - Aviso de pagamentos dos prémios
- 12 Cláusula 15ª - Falta de pagamentos dos prémios
- 13 Cláusula 16ª - Alteração do prémio

Capítulo IV - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

- 13 Cláusula 17ª - Início da cobertura e de efeitos
- 13 Cláusula 18ª - Duração
- 13 Cláusula 19ª - Resolução do contrato
- 14 Cláusula 20ª - Alienação do veículo
- 15 Cláusula 21ª - Transmissão de direitos

Capítulo V - Prova do seguro

- 15 Cláusula 22ª - Prova do seguro
- 15 Cláusula 23ª - Intervenção de Mediador de seguros

Capítulo VI - Prestação principal do Segurador

- 16 Cláusula 24ª - Limites da prestação
- 16 Cláusula 25ª - Franquia
- 16 Cláusula 26ª - Pluralidade de seguros
- 16 Cláusula 27ª - Insuficiência do capital

Capítulo VII - Obrigações e direitos das partes

- 17 Cláusula 28ª - Obrigações do tomador do seguro e do segurado
- 17 Cláusula 29ª - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro
- 18 Cláusula 30ª - Obrigações do Segurador
- 18 Cláusula 31ª - Códigos de conduta, convenções ou acordos
- 18 Cláusula 32ª - Direito de regresso do Segurador

Capítulo VIII - Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

- 19 Cláusula 33ª - Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade
- 19 Cláusula 34ª - Certificado de tarificação

Capítulo IX - Disposições diversas

- 19 Cláusula 35ª - Comunicações e notificações entre as partes
- 20 Cláusula 36ª - Reclamações e arbitragem e resolução alternativa de litígios
- 20 Cláusula 37ª - Foro

CONDIÇÕES ESPECIAIS - Coberturas facultativas

21 Cláusula Preliminar

- 21 Cláusula 1ª - Objeto do seguro no caso das coberturas facultativas
- 21 Cláusula 2ª - Âmbito territorial das coberturas facultativas
- 21 Cláusula 3ª - Exclusões
- 22 Cláusula 4ª - Valor seguro e franquias
- 23 Cláusula 5ª - Obrigações do tomador do seguro, do segurado e da Pessoa segura
- 23 Cláusula 6ª - Direitos ressalvados nas coberturas facultativas
- 23 Cláusula 7ª - Extinção das garantias facultativas
- 24 Cláusula 8ª - Pluralidade de seguros quanto a coberturas facultativas
- 25 Cláusula 9ª - Direito de regresso nas coberturas facultativas
- 25 Cláusula 10ª - Sub-rogação nas coberturas facultativas
- 25 Cláusula 11ª - Ressarcimento dos danos no veículo seguro

CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 28 Condição Especial 001 - Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas
- 28 Condição Especial 010 - Responsabilidade civil facultativa
- 29 Condição Especial 020 - Choque, colisão e capotamento
- 30 Condição Especial 030 - Incêndio, raio ou explosão
- 31 Condição Especial 040 - Quebra isolada de vidros
- 32 Condição Especial 050 - Furto ou roubo
- 33 Condição Especial 060 - Fenómenos da natureza
- 33 Condição Especial 070 - Atos de vandalismo
- 34 Condição Especial 080 - Perda total

- 36 Condição Especial 100 - Danos próprios “fim de semana”
- 36 Condição Especial 110 - Veículo de substituição
- 38 Condição Especial 120 - Privação de uso
- 39 Condição Especial 130 - Bagagens
- 40 Condição Especial 140 - Assistência em viagem
- 57 Condição Especial 150 - Proteção jurídica
- 61 Condição Especial 160 - Ocupantes da viatura
- 66 Condição Especial 170 - Choque colisão e capotamento - oficinas recomendadas
- 68 Condição Especial 180 - Veículos de substituição em caso de avaria ou acidente
- 70 Condição Especial 190 - Assistência em viagem - serviços opcionais
- 75 Condição Especial 190 - Assistência em viagem - veículos pesados de mercadorias
- 78 Condição Especial 190 - Assistência em viagem - veículos pesados de passageiros
- 82 Condição Especial 191 - Cobertura facultativa de assistência a veículos elétricos

ANEXOS

- 86 Tabela de desvalorizações periódicas automáticas do valor de veículos

CLÁUSULAS PARTICULARES

- 87 Sistema de bonificações ou agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) e condições de transição
- 87 Regras de entrada no sistema de bonus/malus
- 88 Sistema de bonificações ou agravamentos por sinistralidade (bonus/maus)

Condições Gerais da Apólice

Cobertura obrigatória de responsabilidade civil automóvel

Cláusula preliminar

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada abreviadamente por Ocidental ou Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos relativos à prova do seguro previstos na cláusula 22.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. No sítio da Internet www.occidental.pt é disponibilizado, de forma suscetível de impressão, o texto do Capítulo III (da Regularização dos Sinistros) do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Capítulo I - Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: o conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

SEGURADOR: a Ocidental, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

TERCEIRO: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

DANO CORPORAL: o prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

DANO MATERIAL: o prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

FRANQUIA: o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;

PRÉMIO: contrapartida das coberturas acordadas, incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice, de ata adicional e da carta verde, bem como os custos de fracionamento, acrescendo ao prémio, os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro;

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE SEGURO (CARTA VERDE): documento comprovativo da existência de seguro válido e eficaz em Portugal.

Cláusula 2.^a - Objeto do contrato

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.**
- 2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
 - a) a responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
 - b) a satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**
- 3. No âmbito do seguro de automobilista, o presente contrato garante também os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo não obrigado a seguro ao abrigo do n.º 2. do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, do tipo e cilindrada nelas indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da licença ou carta de condução referida também nas Condições Particulares e em consequência de acidentes de viação**

ocorridos com veículos utilizados no exercício das atividades abrangidas pelo seguro de automobilista em virtude das suas funções profissionais. O seguro de automobilista rege-se pelas regras aplicáveis ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Fica também garantida a cobertura da condução do veículo indicado nas Condições Particulares, se pertencer ao titular da referida carta.

4. No âmbito do seguro de garagista, o presente contrato garante os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares, nos termos do n.º 3 do Art.º 6.º e Art.º 7.º do Dec. Lei n.º 291/2007, de 21/08. O seguro de garagista rege-se pelas regras aplicáveis ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Cláusula 3.ª - Coberturas facultativas

Além do previsto na cláusula anterior, o presente contrato abrange as coberturas previstas nas Condições Especiais que sejam mencionadas nas Condições Particulares.

Da aplicação das Condições referidas no número anterior não pode resultar uma diminuição de coberturas para um seguro obrigatório.

Cláusula 4.ª - Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) no trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5.^a - Âmbito material

1. O presente contrato abrange:

- a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
- b) relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
- c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 6.^a - Exclusões da garantia obrigatória

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
- 2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do Seguro;
 - c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d) sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes nas Condições Particulares.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Capítulo II - Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.^a - Dever de declaração inicial do risco na formação do contrato

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato de seguro, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período não decorrido até ao vencimento do contrato atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a - Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou, quando exigível, o Segurado, têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista no número anterior produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do Seguro.

Cláusula 11.^a - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
 - b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III - Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 12.^a - Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a - Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.^a - Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio da cobertura de responsabilidade civil automóvel por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII é aplicada no vencimento seguinte à data de constatação do facto.

Capítulo IV - Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 17.^a - Início da cobertura e de efeitos

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registado no documento comprovativo do seguro ou na ausência de indicação de hora às zero horas da data início registada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.

Cláusula 18.^a - Duração

1. **A duração do contrato é prevista nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, estabelecendo se o contrato é celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e automaticamente prorrogável por novos períodos de um ano, ou outros que sejam convencionados pelas partes.**
2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 19.^a - Resolução do contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, o qual se torna eficaz 15 dias após o envio.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 20.^a - Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato se considera resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 21.^a - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo V - Prova do seguro

Cláusula 22.^a - Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (“carta verde”), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válidos.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em cinco dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 23.^a - Intervenção de Mediador de seguros

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Capítulo VI - Prestação principal do Segurador

Cláusula 24.^a - Limites de prestação

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 25.^a - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 26.^a - Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 27.^a - Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Capítulo VII - Obrigações e direitos das partes

Cláusula 28.^a - Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**

3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

cláusula 29.^a - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidos com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 30.^a - Obrigações do segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 31.^a - Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 32.^a - Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;

- h) estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo VIII - Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 33.^a - Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pelo «Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (bonus/malus)» incluído nas Cláusulas Particulares.
2. Para efeito de aplicação do regime de bonus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bonus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 34.^a - Certificado de tarifação

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 14 dias a contar do pedido;
- b) sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

Capítulo IX - Disposições diversas

Cláusula 35.^a - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da Sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 36.^a - Reclamações, arbitragem e resolução alternativa de litígios

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente, bem como à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
3. Em caso de litígio o consumidor pode recorrer ao CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros. Mais informações em Portal do Consumidor - www.consumidor.pt.

Cláusula 37.^a - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Especiais - Coberturas facultativas

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial aplica-se, conjuntamente com o previsto nas Condições Gerais, a todas as coberturas facultativas que tenham sido contratadas e mencionadas nas Condições Particulares, sem prejuízo do que em contrário seja estabelecido nas respectivas Condições Especiais.

Cláusula 1.^a - Objeto do seguro no caso das coberturas facultativas

1. O presente contrato garante os riscos facultativos integrantes das coberturas subscritas na Proposta de seguro, depois da respetiva aceitação pelo Segurador, podendo aquelas ser contratadas isolada ou conjuntamente, conforme estipulado nas Condições Particulares.
2. Os riscos garantidos pelas coberturas facultativas são definidos nas respetivas Condições Especiais.

Cláusula 2.^a - Âmbito territorial das coberturas facultativas

Salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais ou das Condições Particulares, as coberturas facultativas contratadas têm o mesmo âmbito territorial da cobertura obrigatória de Responsabilidade Civil Automóvel, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (“Carta Verde”), de acordo com o disposto na cláusula 4.^a das Condições Gerais.

Cláusula 3.^a - Exclusões

1. Além das exclusões previstas na cláusula 6.^a das Condições Gerais, e salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais ou Condições Particulares, ficam também excluídos das coberturas facultativas:
 - a) danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
 - b) danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
 - c) sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou se encontre inibido para a prática da condução;
 - d) danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - e) sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
 - f) danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

- g) sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;
- h) sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamentos do solo, furacões e outras convulsões violentas da Natureza;
- i) sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, sobre a homologação do veículo ou outras obrigações legais de caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexas com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;
- j) sinistros causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- k) lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- l) danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- m) danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;
- n) danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- o) danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- p) danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- q) a responsabilidade civil por poluição;
- r) decorrentes de suicídio, ou sua tentativa, bem como de acidentes ocorridos em resultado de apostas, desafios ou duelos;
- s) sinistros ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro;
- t) causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares;

Cláusula 4.^a - Valor seguro e franquias

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas constam expressamente nas respetivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.
2. O valor seguro do veículo, a considerar para efeito do contrato, será automaticamente atualizado na data de renovação do contrato, de acordo com a cotação atualizada da Tabela de Referência Eurotax, ou na ausência desta, de acordo com a “Tabela de

Desvalorização Automática”, que constitui o Anexo 2 à presente Condição Especial. Contudo, por acordo expresso nas Condições Particulares, as partes podem acordar qualquer outro critério de desvalorização ou de determinação do valor segurável.

- 3. O pagamento do valor total do prémio a pagar ou de uma fração determina a aceitação da proposta do capital/valor seguro baseada nos termos previstos no número anterior.**
- 4. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o efetue diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.**
- 5. A franquia, quando percentual, será aplicada sobre o valor seguro do veículo.**
- 6. O Tomador do Seguro ou o Segurador podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento do contrato, a modificação do critério de desvalorização do valor segurável.**

Cláusula 5.ª - Obrigações do tomador do seguro, do segurado e da Pessoa segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado e as Pessoas seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, para além do previsto na Cláusula 27.ª, obrigam-se a:

- a) tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do sinistro;**
- b) participar o sinistro ao Segurador, por escrito e nos oito dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, intervenientes, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-lo de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise. Existindo vários seguros sobre o mesmo risco, a comunicação acima referida deverá ser efetuada aos respetivos seguradores com indicação do nome dos restantes;**
- c) disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo Segurador;**
- d) entregar, para efeitos do reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pela Apólice.**

Cláusula 6.ª - Direitos ressalvados nas coberturas facultativas

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades identificadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 7.ª - Extinção de coberturas facultativas

O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, reduzir o contrato de seguro, retirando coberturas facultativas subscritas.

- 1. Mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos, sem prejuízo do número seguinte.**
- 2. No caso de a subscrição corresponder à opção por um entre vários conjuntos organizados de coberturas (normalmente denominado por Pack de Coberturas), apenas é possível alterar o conteúdo do contrato, retirando coberturas opcionais que integrem o conjunto subscrito ou optando por outro Pack de Coberturas.**
- 3. O Segurador pode reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, após a ocorrência de uma sucessão de sinistros, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.**
- 4. Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de doze meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ou quando ocorram pelo menos dois sinistros nos últimos cinco anos, um dos quais na última anuidade.**
- 5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período que decorreria até ao seu vencimento.**
- 6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da extinção das coberturas contratadas.**
- 7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituam o objeto da respetiva cobertura facultativa, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos.**

Cláusula 8.^a - Pluralidade de seguros quanto a coberturas facultativas

- 1. Nas Coberturas Facultativas, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tomem conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. Verificando-se a situação prevista no número anterior e sem prejuízo da obrigação nele estipulada, as garantias contratadas funcionarão nos termos legalmente previstos.**
- 3. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respetivas prestações.**
- 4. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 da presente cláusula é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.**
- 5. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto**

pelos contratos referidos no n.º 1 da presente cláusula respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

6. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.
7. O disposto na presente cláusula é aplicável ao direito de o lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao Segurador nos seguros de responsabilidade civil, à exceção do previsto no n.º 3 da presente cláusula, que não pode ser invocado contra o lesado.

Cláusula 9.ª - Direito de regresso nas coberturas facultativas

Além das situações previstas na cláusula 32.ª das Condições Gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 10.ª - Sub-rogação nas coberturas facultativas

1. O Segurador, que tiver pagado a indemnização, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) contra o Segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 11.ª - Ressarcimento dos danos no veículo seguro

1. O Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto nos números seguintes.

2. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:

a) Perda parcial:

- a.1) a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro;**
- a.2) nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos diretos ou indiretos daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional;**
- a.3) toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares;**
- a.4) o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro repostado e ao período não decorrido até ao vencimento anual do contrato.**

b) Perda total:

- b.1) o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares;**
- b.2) o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo;**
- b.3) sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito de coberturas de danos ao veículo seguro, o prémio anual é devido por inteiro, mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o consequente desaparecimento do veículo seguro;**
- b.4) sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.**

c) EXTRAS - ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como jantes, equipamentos de comunicação e equipamentos de imagem e som, e estejam expressamente identificados nas Condições Particulares.

3. Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

- a) Perda Total: Entende-se que um veículo interveniente num acidente se considera em situação de perda total, na qual a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo, quando se verifique uma das seguintes hipóteses:**
 - i) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;**

- ii) Se constatare que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
 - iii) Se constatare que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100% ou 120% do valor venal do veículo consoante se trate respetivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos.
- b) **Valor venal:** O valor venal do veículo antes do sinistro corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente.
- c) **Indemnização por Perda Total:** O valor da indemnização por perda total corresponde ao valor venal do veículo antes do sinistro calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respetivo salvado caso este permaneça na posse do seu proprietário, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização. Ao propor o pagamento de uma indemnização com base no conceito de perda total, a empresa de seguros está obrigada a prestar, cumulativamente, as seguintes informações ao lesado:
- i) A identificação da entidade que efetuou a quantificação do valor estimado da reparação e a apreciação da sua exequibilidade;
 - ii) O valor venal do veículo no momento anterior ao acidente;
 - iii) A estimativa do valor do respetivo salvado e a identificação de quem se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação.
- d) **Cancelamento da Matrícula:** Nos casos de perda total do veículo a matrícula é cancelada nos termos do artigo 119.º do Código da Estrada.

Condições Especiais

Condição Especial 001

Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.
2. O Segurador encontra-se obrigado, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar o Segurador em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

Condição Especial 010

Responsabilidade civil facultativa

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

Através da presente cobertura facultativa, até ao limites e valores convencionados e em complemento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, o Segurador garante:

1. **O pagamento das indemnizações exigíveis ao Segurado ou condutor autorizado, por**

danos causados a terceiros, decorrentes da circulação do veículo seguro, que excedam os capitais legalmente fixados para a cobertura de responsabilidade civil obrigatória.

2. No âmbito desta cobertura facultativa de responsabilidade civil, poderá ser convencionada uma franquia oponível a terceiros.

Cláusula 2.^a - Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas nas Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.
2. Salvo convenção em contrário, do âmbito desta cobertura facultativa estão também excluídas:
 - a) a responsabilidade civil contratual;
 - b) a responsabilidade por danos causados nas coisas e pelas coisas transportadas no veículo seguro;
 - c) a responsabilidade por danos decorrentes de lesões corporais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 da cláusula 6.^a das Condições Gerais da Apólice;
 - d) a responsabilidade civil por poluição.

Condição Especial 020

Choque, colisão ou capotamento

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de choque, colisão ou capotamento.
 - a) **Choque** - o embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado;
 - b) **Colisão** - o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
 - c) **Capotamento** - o acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

Cláusula 2.^a - Franquia

À presente cobertura é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares. Salvo convenção em contrário, a franquia indicada nas Condições Particulares não se aplica à quebra isolada de vidros, quando incluída na cobertura de Choque, colisão ou Capotamento.

Cláusula 3.^a - Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b) nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - d) causados por objetos transportados;
 - e) causados durante operações de carga e descarga.

Condição Especial 030 Incêndio, raio ou explosão

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos pelo veículo seguro, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local, em consequência de incêndio, raio ou explosão, entendendo-se por:
 - a) Incêndio - a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
 - b) Raio e Ação Mecânica da sua Queda - a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio), e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro;
 - c) Explosão - a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
2. À cobertura de Incêndio, Raio ou Explosão é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a - Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial

“Coberturas Facultativas”. Adicionalmente, salvo convenção expressa em contrário, também não estão garantidos os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

Condição Especial 040

Quebra isolada de vidros

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

Através desta cobertura facultativa, o Segurador paga ao Segurado os danos resultantes da quebra ou rotura de vidros, ou seu equivalente em matéria sintética, do para-brisas, do óculo traseiro, do teto de abrir e dos vidros laterais ou blocos óticos incorporados de origem no veículo seguro ou que sejam discriminados e valorizados na Apólice, ocasionada por evento que não cause outros danos no veículo, entendendo-se por quebra isolada de vidros o sinistro de que resultam danos exclusivamente nos vidros do veículo ou reboque abrangidos pela presente cobertura.

1. Em matéria de ressarcimento de danos prevê-se o seguinte:

- a) em Portugal Continental, o Segurado pode dirigir-se às instalações da empresa especializada na colocação de vidros em veículos automóveis (Prestador), indicada pelo Segurador, ou pedir Assistência para o número de telefone respetivo, fornecido pelo Segurador, e fazer prova da existência desta cobertura facultativa para aceder ao serviço prestado por aquela empresa no âmbito desta Condição Especial;
- b) o valor a indemnizar corresponde ao custo dos vidros de substituição e da sua colocação, limitado ao capital subscrito pelo Tomador do Seguro, previsto nas Condições Particulares do contrato;
- c) nas colocações de vidros que não possam ser efetuadas de imediato, por inexistência do vidro pretendido e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos diretos ou indiretos daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo dos vidros, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

2. À cobertura de Quebra de Vidros nas situações em que ocorra a substituição dos vidros será aplicada a franquia indicada nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a - Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) em espelhos retrovisores;
 - b) que consistam em riscos nos vidros;
 - c) que decorram de operações de colocação ou montagem defeituosas;
 - d) enquadráveis nas coberturas facultativas de Furto ou Roubo, Fenómenos da Natureza e Atos de Vandalismo.

Condição Especial 050

Furto ou roubo

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos pelo veículo seguro e seus componentes, incluindo cabos elétricos para carregamento de baterias, em consequência de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, de que resulte o seu desaparecimento, destruição ou deterioração, entendendo-se por:
 - a) Furto - a apropriação ilegítima do veículo seguro, incluindo o furto de uso (entendido como a utilização do veículo seguro contra a vontade do Segurado);
 - b) Roubo - a apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Segurado.
2. Em matéria de ressarcimento de danos, além do disposto na cláusula 11.^a, será observado o seguinte:
 - a) verificando-se furto ou roubo do veículo seguro, o Segurado deve apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime;
 - b) o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.
3. Salvo convenção em contrário, a franquia indicada nas Condições Particulares não se aplica aos cabos elétricos para carregamento de baterias.

Cláusula 2.^a - Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Condição Especial 060 Fenómenos da natureza

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência direta de:
 - a) tempestades com ventos de velocidade superior a 100 km/h, em contínuo ou em rajada, comprovada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem a queda de quaisquer objetos tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;
 - b) chuvas torrenciais e trombas-d’água com precipitação de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamento de adutores, coletores, diques, barragens e similares;
 - c) tremores de terra, erupções vulcânicas e outros fenómenos sísmicos e geológicos, nomeadamente aluimentos, deslizamentos e afundamentos de terrenos.
2. À cobertura de Fenómenos da Natureza é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a - Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”, exceto as indicadas na alínea *h*) da cláusula 3.^a dessa condição especial.

Condição Especial 070 Atos de vandalismo

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência direta de:
 - a) greve, tumulto, motim ou alteração da ordem pública;
 - b) medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;
 - c) atos de vandalismo, sabotagem ou similares.
2. À presente cobertura é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a - Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”, exceto as indicadas na alínea f) da cláusula 3.^a dessa condição especial, exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
2. Salvo convenção em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, execução de lei marcial, força ou poder de autoridade ou usurpação de poder civil ou militar.

Condição Especial 080 **Perda total**

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos da presente cobertura, considera-se:

- a) **Choque**, o embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) **Colisão**, o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
- c) **Capotamento**, o acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão;
- d) **Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

- e) **Queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro;
- f) **Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- g) **Furto**, a apropriação ilegítima do veículo seguro;
- h) **Roubo**, a apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/Segurado.

Cláusula 2.^a - Âmbito da Cobertura

1. **Através da presente Condição Especial o Segurador garante, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento exclusivamente em caso de Perda total do veículo seguro em virtude de sinistro enquadrável nas coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, e de Furto ou Roubo caso tivessem sido contratadas.**
2. **Considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:**
 - a) **tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;**
 - b) **a reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;**
 - c) **se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100 % ou 120 % do valor venal do veículo consoante se trate respetivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos.**

Cláusula 3.^a - Exclusões

Além das exclusões previstas na cláusula 3.^a da Condição Especial “Coberturas Facultativas”, salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:

- a) **provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**
- b) **as jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;**
- c) **resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;**
- d) **causados por objetos transportados;**
- e) **causados durante operações de carga e descarga;**
- f) **na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão, não se considerando para este efeito os componentes elétricos da estrutura de motorização de veículos elétricos;**
- g) **provocados por incêndio ou resultantes do desaparecimento, da destruição, da danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha tido origem em ato ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do Tomador do Seguro, do Segurado, do Condutor, ou de pessoas que com eles coabitem, deles dependam economicamente, incluindo assalariados, ou por quem, em geral, qualquer um deles seja civilmente responsável;**

- h) resultantes do desaparecimento, da destruição, da danificação ou deterioração do veículo seguro que tenha origem ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto ou com a chave no seu interior, em espaço público.

Cláusula 4.^a - Ressarcimento dos danos

1. Em caso de perda total por furto ou roubo do veículo seguro, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime;
2. O Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.

Cláusula 5.^a - Franquia

À presente cobertura é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

Condição Especial 100

Danos próprios “fim de semana”

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento pelos danos causados ao veículo seguro em virtude de Choque, Colisão ou Capotamento, «Incêndio, Raio ou Explosão», e de «Furto ou Roubo» mas apenas relativamente aos sinistros ocorridos entre as 00:00 horas dos Sábados e as 24:00 horas dos Domingos.

Condição Especial 110

Veículo de substituição

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. **Garante o aluguer de um veículo de substituição no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo ou Fenómenos da Natureza,**

desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.

2. Os riscos de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo e Fenómenos da Natureza são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas coberturas ou Condições Especiais, enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) o Segurador garante o aluguer de um veículo de substituição ligeiro de passageiros, de classe equivalente à do veículo seguro e até ao limite de 2000 CC de cilindrada, durante o período de imobilização e/ou reparação do veículo atribuído no relatório de peritagem, ou na ausência deste, no orçamento de reparação elaborado pela oficina reparadora e confirmado pelo Segurador, até ao limite fixado nas Condições Particulares (perda parcial) ou necessário à aquisição de um veículo novo pelo Segurado (perda total), com o limite máximo de 30 dias por anuidade do contrato;
 - b) A disponibilização de veículo de substituição entre o dia da participação do sinistro e o dia do início da reparação fica limitada ao máximo de 5 dias;
 - c) em caso de furto ou roubo do veículo seguro, o Segurador garante igualmente um veículo de substituição nas condições descritas na alínea anterior, contra a apresentação da participação às autoridades policiais e respetiva declaração de sinistro, durante o período em que o veículo se encontre desaparecido, até ao limite fixado nas Condições Particulares;
 - d) No caso de escassez ou inexistência de stock de viaturas de aluguer nas Rent-a-Car, poderá ser proposto pelo Segurador a atribuição de um voucher para utilização da plataforma TVDE UBER, que será complementar e não cumulativo com o aluguer do veículo de substituição;
 - e) No caso de o veículo seguro ser um modelo elétrico ou híbrido, não existe por parte do Segurador obrigatoriedade de disponibilizar uma viatura de substituição de motorização elétrica, ficando sempre sujeito à disponibilidade da Rent-a-Car.
4. À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia, salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares;

Cláusula 2.^a - Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”, e ainda as previstas nas coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo e nas Condições Especiais de Atos de Vandalismo e Fenómenos da Natureza.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) as despesas decorrentes do transporte para as instalações da Rent-a-Car, para receção e entrega do veículo de substituição;

- b) as franquias, coberturas adicionais, cauções ou outras despesas cobradas pela Rent-a-Car do veículo de substituição;
- c) as avarias ou danos provocados no e pelo veículo de substituição;
- d) as despesas de combustível, portagens, estacionamento, multas ou coimas decorrentes de infrações legais do veículo seguro e do veículo de substituição;
- e) os pedidos de viatura de substituição não decorrentes de sinistro expressamente coberto pelo presente contrato ou que não tenham sido previamente solicitados, autorizados e organizados pelo Segurador;
- f) os períodos de imobilização do veículo seguro já decorridos e não comunicados nos termos da presente Condição Especial.

Condição Especial 120 Privação de uso

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.ª - Âmbito da cobertura

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará uma indemnização de valor indicado nas Condições Particulares no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, Atos de Vandalismo e/ou fenómenos da natureza, de que resulte a sua Perda Parcial ou Total, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.
2. Os riscos de choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, atos de vandalismo e fenómenos da natureza são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) o Segurador pagará, a partir do início da reparação, uma indemnização pelo período de reparação do veículo seguro sinistrado (perda parcial) ou necessário à aquisição de um veículo novo (perda total), com o limite máximo de acordo com o número de dias mencionado nas Condições Particulares da Apólice, estando sujeito às franquias aí estabelecidas;
 - b) no caso de Furto, Furto de uso ou Roubo, o período de desaparecimento do veículo seguro, após a participação às autoridades, equipara-se à sua imobilização para reparação;
 - c) a indemnização diária de valor indicado nas Condições Particulares, de acordo com a opção do Tomador, será paga na impossibilidade, devidamente comprovada, de o veículo seguro circular em virtude da sua imobilização para reparação (privação de uso).

Cláusula 2.^a - Âmbito Territorial

A cobertura de Privação de Uso tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convencionada pelas partes uma extensão territorial de cobertura.

Cláusula 3.^a - Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na cláusula 3.^a da Condição Especial “Coberturas Facultativas” e ainda as previstas nas Condições Especiais das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo e Fenómenos da Natureza.

Condição Especial 130 Bagagens

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

- 1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos nas malas, roupas e outros objetos de uso pessoal transportados no veículo seguro em consequência de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo ou Fenómenos da Natureza.**
- 2. Os danos materiais causados a bagagens e objetos pessoais dos ocupantes do veículo seguro, resultantes diretamente de sinistros ao abrigo das coberturas das Condições Especiais de Furto ou Roubo ou Atos de Vandalismo somente serão ressarcidos caso os mesmos se encontrem guardados na bagageira fechada do veículo e sem visibilidade desde o exterior da viatura.**
- 3. Os riscos de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Riscos Sociais e Fenómenos da Natureza são entendidos, para efeitos desta cobertura, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.**
- 4. Em matéria de ressarcimento de danos, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização, até ao montante indicado nas Condições Particulares como Capital Seguro, pelos danos sofridos na bagagem pessoal.**
- 5. À presente cobertura é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.**

Cláusula 2.ª - Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea a) da cláusula 3.ª da Condição Especial (Coberturas Facultativas”, exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
2. Excluem-se também da cobertura facultativa de bagagem pessoal os danos verificados:
 - a) em qualquer aparelho de vídeo, áudio e fotografia, incluindo os respetivos acessórios, bem como em qualquer objeto utilizado para o seu transporte, filmes, películas, bandas magnéticas e similares;
 - b) em qualquer equipamento informático (hardware e software) ou de comunicações pessoais, tais como telemóveis ou faxes;
 - c) em qualquer objeto raro, antiguidades, quadros, coleções, medalhas, objetos de ouro, prata ou metal precioso, joias, dinheiro, cheques, cartões e papéis de crédito, estampilhas, bilhetes de viagem, Apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie.

Condição Especial 140 **Assistência em viagem**

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.ª - Definições

PESSOA SEGURA - é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- a) o Tomador, Segurado e/ou Condutor Habitual, residente em Portugal, quando pessoa singular, independentemente do meio em que viaja;
- b) o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Tomador, Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- c) o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Tomador, segurado ou condutor habitual;
- d) os empregados, assalariados e representantes legais de empresas seguradas quando ao serviço, utilizando o veículo seguro;
- e) os ocupantes do veículo Seguro transportados gratuitamente, no caso de acidente ou avaria, ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO - o veículo motorizado de duas rodas, ou o veículo automóvel ligeiro particular de passageiros, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga eventualmente transportada.

DOENÇA - Toda a alteração do estado de saúde, cujo diagnóstico seja confirmado por um médico.

ACIDENTE - O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria.

AVARIA - Falha de funcionamento do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo e impeça à Pessoa segura a sua utilização.

REBOQUE - Transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

TRANSPORTE - Transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

DESEMPANAGEM - Conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados.

Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

REMOÇÃO OU EXTRAÇÃO - Conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

MANUTENÇÃO - manutenção que segue um calendário pré-determinado, segundo o manual do fabricante. São intervenções que envolvem troca de componentes, fluidos e óleos em geral, ajustes, inspeções e verificações. O objetivo é evitar que ocorram falhas, aumentando a vida útil dos componentes dos diversos sistemas do automóvel.

ANIMAL SEGURO - Animais domésticos (Cães ou Gatos) devidamente licenciados, transportados no veículo seguro ou animais licenciados, transportados em atrelado indicado nas Condições Particulares.

LESÃO DO ANIMAL - Ferimento sofrido pelo animal seguro, decorrente de acidente.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - é prestado pela Inter Partner Assistance, S.A. - Sucursal (Portugal), mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial. A sua utilização deve fazer-se através do número de telefone referido no certificado internacional de seguro (carta verde) ou no certificado provisório.

Ao pedir assistência, a Pessoa segura deverá indicar com a máxima clareza o nome do Tomador do Seguro, o número da Apólice, o local onde se encontra, o número do telefone de contacto e o tipo de assistência que solicita.

Este serviço está disponível todos os dias, das 00h00 às 24h00 através do contacto telefónico que consta da carta verde e/ou do site do Segurador www.ocidental.pt

FRANQUIA - valor fixo, que fica a cargo da Pessoa segura, em caso de sinistro, a partir do qual é possível acionar as garantias de assistência previstas no Art.º 2.º desta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA - oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

Cláusula 2.ª - Objeto e riscos garantidos

1. As Garantias de Assistência às Pessoas, mesmo que viajando separadamente e em qualquer meio de transporte, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 8º desta Condição Especial:

Garantia 1 - Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes

Em caso de acidente ou doença que afete as Pessoas seguras, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante: a) o pagamento das despesas de transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo adequado, ou para o domicílio habitual; b) o controlo da situação clínica das Pessoas seguras, através da sua equipa médica em contacto com o médico assistente, para a adoção de medidas adequadas de tratamento e/ou transferência; c) a transferência do sinistrado ou do doente para o centro hospitalar adequado e mais próximo da residência, ou para a própria residência, em tempo oportuno. O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério da equipa médica do Serviço de Assistência e em função do tipo e gravidade do caso.

Garantia 2 - Transporte ou repatriamento de Pessoas seguras acompanhantes

Quando a lesão, doença ou falecimento da Pessoa segura não permitir às outras a continuação da viagem, ou o regresso pelo meio de transporte inicialmente utilizado ou previsto, o Segurador, através do Serviço de Assistência, pagará as despesas e organizará o respetivo transporte para:

- a) regresso ao domicílio habitual, ou
- b) onde os sinistrados ou doentes estejam hospitalizados ou para onde tenham sido repatriados, ou
- c) o local do destino, se o custo desta viagem for igual ou inferior ao das referidas nas alíneas a) e b) desta garantia, ou d) o local da inumação.

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério do Serviço de Assistência.

Garantia 3 - Assistência e protecção a crianças

No caso de a Pessoa segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas seguras existirem menores de 15 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas da confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, colocará à disposição uma pessoa devidamente qualificada que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou aonde estiver hospitalizada a Pessoa segura sinistrada, doente ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

Garantia 4 - Despesas de regresso antecipado da Pessoa segura por falecimento de um familiar

Se durante uma viagem falecerem, em Portugal, o cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados, parentes ou afins até ao 2.º grau da Pessoa segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas com o transporte que entenda ser o mais adequado à situação dessa Pessoa até à residência ou local da inumação em Portugal e com o regresso ao local de interrupção da viagem, se necessitar de a prosseguir ou de recuperar o seu veículo.

Garantia 5 - Transporte e estadia de familiar da Pessoa segura

Quando haja internamento hospitalar da Pessoa segura, previsivelmente superior a 5 dias, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará o transporte e garantirá a despesa, pelo meio que entenda ser o mais adequado, de ida e volta a um familiar daquela até ao local de hospitalização, suportando também o reembolso das despesas com a respetiva estadia, contra a apresentação dos documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa segura e o Segurador, através do Serviço de Assistência, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

Garantia 6 - Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Nos casos de acidente ou doença da Pessoa segura no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará e assumirá, mediante necessidade comprovada pela equipa médica do Serviço de Assistência, o pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, hospitalares e de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico. O Segurador, através do Serviço de Assistência, tomará ainda as providências necessárias à localização do médico assistente e, desde que necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Garantia 7 - Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á da localização de medicamentos indispensáveis, de uso habitual, da Pessoa segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Serão da responsabilidade da Pessoa segura os custos referentes à aquisição dos medicamentos, bem como taxas e despesas alfandegárias decorrentes do seu envio.

Garantia 8 - Prolongamento de estadia da Pessoa segura no estrangeiro, por prescrição médica

Tendo sido acionada a Garantia 6. (Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro) e se, por prescrição médica, a Pessoa segura necessitar de prolongar a sua estadia para convalescença ou recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as respetivas despesas em estabelecimento hoteleiro.

Garantia 9 - Transporte ou repatriamento de Pessoa segura falecida

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa segura, garantindo as despesas necessárias ao transporte e repatriamento até ao local da inumação em Portugal.

Garantia 10 - Localização e transporte de bagagens e objectos pessoais

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o Segurador, através do Serviço de Assistência, se requerida, prestará colaboração à Pessoa segura, quer na participação do evento, quer nas diligências para a localização dos mesmos. No caso de recuperação das bagagens e dos objetos pessoais, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á, desde que os referidos objetos lhe sejam confiados, da sua entrega à Pessoa segura.

Garantia 11 - Extravio de bagagens em voo regular

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à chegada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa segura. Se as bagagens forem recuperadas, após o pagamento da referida indemnização, a Pessoa segura deverá restituir tal quantia.

Garantia 12 - Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregue pela Pessoa segura e necessárias face à ocorrência de algum evento garantido por esta Condição Especial.

Garantia 13 - Adiantamento de fundos no estrangeiro

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento aí garantido por esta Condição Especial, que provoque alguma despesa inesperada à Pessoa segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, poderá, na medida da necessidade, adiantar-lhe uma importância, a título de adiantamento, mediante documento comprovativo da dívida e garante de reembolso, nomeadamente através do envio do comprovativo de transferência bancária.

Garantia 14 - Deslocação por ocorrência de sinistro grave no domicílio da Pessoa segura

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o pagamento das despesas de deslocação da Pessoa segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude do mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto ou roubo.
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro a distância a que se encontra do local do sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

2. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, condicionadas à utilização do Veículo Seguro, são as seguintes, por deslocação:

Garantia 15 - Reparação de emergência desempanagem do veículo seguro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante a deslocação e os gastos de mão-de-obra com uma desempanagem efetuada no local da ocorrência, que permita ao veículo seguro prosseguir a sua marcha.

O custo das peças fica a cargo da Pessoa segura.

Garantia 16 - Reboque do veículo seguro

1. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, e na impossibilidade de aplicar a Garantia 15 desta Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garantirá o reboque do veículo seguro para a oficina adequada, à escolha da Pessoa segura, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial;
2. Nas situações em que o Serviço de Assistência acorde com a Pessoa segura o reboque direto para a oficina à sua escolha e o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa segura poderá optar por suportar o montante excedentário ou pelo transporte coordenado do veículo seguro, ou seja, acionando a Garantia 22 desta condição especial.
Nas situações em que a distância, desde o local de ocorrência até ao destino seja superior a 450Kms, o Serviço de Assistência assumirá o serviço de reboque desde que o custo do mesmo não exceda os € 400.
3. O reboque da viatura segura só poderá ser efetuado caso a mesma se encontre equipada com os respetivos pneus.

Garantia 17 - Remoção e/ou extração do veículo seguro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial, o custo com a remoção e extração do veículo, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Garantia 18 - Estadia em hotel por motivo de impedimento do veículo seguro

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de avaria, acidente e se a reparação não puder ser efetuada no mesmo dia e demorar mais de 2 horas de trabalho, mediante confirmação pelo técnico indicado pelo Serviço de Assistência, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas seguras, até ao limite de capital definido nesta Condição Especial, num hotel enquanto aguardam pela reparação da viatura.

Garantia 19 - Transporte ou repatriamento das Pessoas seguras por impedimento do veículo seguro

Se, por força das situações de avaria ou acidente, o veículo seguro não puder ser reparado no próprio dia em Portugal ou nas 48 horas seguintes no Estrangeiro, e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho em Portugal e/ou mais de 8 horas no Estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao repatriamento ou transporte das Pessoas seguras, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

Os tempos de imobilização/reparação acima referidos serão aplicados mediante avaliação do técnico do Serviço de Assistência.

O referido repatriamento ou transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado, nomeadamente o aluguer de um veículo previsto na Garantia 22, a fim de poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino.

Garantia 20 - Aluguer de veículo

Perante os mesmos impedimentos referidos na Garantia 16, e como alternativa à Garantia nela consignada, e sempre que a imobilização afete duas ou mais Pessoas seguras e exista localmente veículo de aluguer sem condutor disponível, o Segurador, através do Serviço de Assistência disponibilizará um veículo de aluguer a fim de estas poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino. A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de rent-a-car.

Garantia 21 - Ajuda em caso de roubo do veículo seguro

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de roubo do mesmo e após prévia denúncia às autoridades, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas seguras num hotel, até um limite de 48 horas, enquanto estas aguardam pela localização da viatura.

Se o veículo não puder ser encontrado nas 48 horas seguintes, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao prosseguimento de viagem das Pessoas seguras, pelo meio que entender ser o mais adequado, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, colaborará com as Pessoas seguras em todas as diligências necessárias e tendentes à localização do veículo roubado.

Garantia 22 - Transporte ou repatriamento, recolhas ou custódia do veículo reparado ou recuperado

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que se traduza em:

1. o estrangeiro - imobilização superior a 72 horas ou em caso de reparação superior a 8 horas, de acordo com a avaliação do técnico do Serviço de Assistência;
2. em Portugal - imobilização superior a 48 horas ou em caso de reparação superior a 6 horas, de acordo com a avaliação do técnico do Serviço de Assistência,

ou se, no caso de roubo, o veículo seguro só for recuperado depois do regresso das Pessoas seguras ao seu domicílio habitual, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até ao domicílio identificado na apólice, distância equivalente ou, em alternativa,
- b) as despesas de transporte, pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entenda mais conveniente, da Pessoa segura, condutor do veículo, ou pessoa por este expressamente indicada, a fim de o conduzir pessoalmente até ao referido domicílio habitual, desde que se verifique estar aquele em bom estado de circulação e segurança; ou,
- c) com prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) desta garantia, apenas as despesas do abandono legal no local onde se encontre, se o valor do veículo seguro no mercado português, imediatamente antes do sinistro, for inferior ao custo, também em Portugal, da reparação a efetuar;
- d) as despesas de recolha do veículo relacionadas com esta Garantia, estão limitadas ao estabelecido nesta Condição Especial.

Garantia 23 - Envio de motorista

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas de contratação de um motorista para reconduzir o veículo seguro e as Pessoas seguras até à sua residência em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino, desde que:
 - a) a Pessoa segura, condutora do veículo seguro, tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou estiver, pelos mesmos motivos, incapacitada de conduzir;
 - b) nenhum dos restantes ocupantes se encontre apto para a condução em causa;
 - c) tenha sido utilizada a Garantia 2. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES) ou a Garantia 4. (DESPESAS DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR) desta Condição Especial.

2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não garante em caso algum outras despesas, nomeadamente as de combustível ou de carregamento da bateria elétrica no caso de veículos elétricos, para além dos específicos encargos com o motorista em questão.

Garantia 24 - Localização e envio de peças de substituição

No caso de avaria ou acidente cuja reparação exija peças não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarrega-se da localização e do envio, pelo meio mais rápido e adequado, das peças de substituição, desde que a sua aquisição seja possível. O Segurador, através do Serviço de Assistência, assumirá os custos de transporte e adiantará, se necessário, o custo das peças, bem como as despesas e taxas alfandegárias, quando existam.

Garantia 25 - Transporte de animais, transportados no veículo seguro

No caso de ocorrência de sinistro que origine a utilização da Garantia 1. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES), ou da Garantia 19. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO) o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante:

- a) o transporte dos animais transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa segura em Portugal. Não são da responsabilidade do Segurador e/ou Serviço de Assistência as despesas com a aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária. Se a Pessoa segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas até ao local do destino.

Se contratada a opção “Assistência Total”:

- b) Nas situações em que existam animais transportados em atrelados, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o transporte dos mesmos até ao domicílio da Pessoa segura em Portugal. Se a Pessoa segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas até ao local do destino.

Nas situações referidas na alínea b) e em caso de indisponibilidade da rede de prestadores do Serviço de Assistência para assegurar a prestação da presente garantia, a Pessoa segura poderá recorrer a entidades que garantam o transporte dos animais

transportados, sendo posteriormente alvo de reembolso através de envio da fatura original para o Segurador, até ao limite estabelecido nesta condição especial.

Garantia 26 - Aconselhamento médico

Se contratada a opção “Assistência Total”, o Segurador, através do Serviço de Assistência coloca à disposição das Pessoas seguras um serviço telefónico de aconselhamento médico, assegurado por médico, permanente 24h por dia.

O aconselhamento médico consiste em: - Avaliar sintomas - Sugerir cuidados de saúde imediatos no âmbito dos problemas concretos apresentados - Proporcionar elementos que ajudem a resolver pequenos problemas ou a tomar uma decisão - Aconselhar uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica - Acompanhar a evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha originado uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando e questionando sobre o seu estado de saúde. A informação recebida deve ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela Pessoa segura ou pelo seu representante legal, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico nem o pretende substituir.

O Segurador, através do Serviço de Assistência garante ainda, o transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

Garantia 27 - Táxi condução segura

Quando o Segurado não reúna condições físicas adequadas para conduzir o veículo seguro devido ao consumo excessivo de álcool, e sempre mediante pedido prévio do Segurado ou pessoa por ele designada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, providenciará o envio de um táxi para transporte do Segurado até à sua morada de residência ou outra indicada pelo mesmo, desde que mais próxima, suportando os respetivos custos, até ao limite máximo de 50 km por utilização e de 5 utilizações por anuidade.

O transporte abrangerá os familiares que acompanhem o Segurado no momento em que o serviço seja prestado, desde que este fosse o condutor do veículo seguro e estes fossem transportados no mesmo e se enquadrem na definição de Pessoas seguras constante da Cláusula 1.ª desta Condição Especial, sendo sempre necessário que o Segurado se encontre junto do veículo seguro no momento do pedido. Em qualquer caso, a garantia prestada pelo Segurador está limitada a um máximo de 4 pessoas, incluindo o Segurado, e ao transporte dessas pessoas para uma mesma morada.

Em caso algum ficará a cargo do Segurador o transporte ou guarda do veículo seguro bem como o transporte do Segurado ou pessoa por ele designada para recuperar o veículo seguro. Estão excluídos da presente garantia todos os pedidos que não sejam solicitados ao Segurador, através do Serviço de Assistência, ou efetuados sem o seu prévio acordo.

Garantia 28 - Assistência psicológica em caso de acidente

Em caso de acidente com o veículo seguro e nas situações em que exista necessidade comprovada de apoio psicológico, o Segurador, através dos serviços de Assistência, organizará e suportará os custos com o mesmo até ao limite estabelecido nesta Condição Especial.

Garantia 29 - Serviço de concierge

O serviço de Concierge está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano, por via telefónica. Este serviço ocupa-se principalmente, de proporcionar aos Clientes um serviço personalizado na prestação de informações e obtendo marcações e reservas⁽¹⁾ de carácter lúdico e turístico, como sejam:

1. Informações de viagem

- Coordenação de itinerários e excursões;
- Requerimento de vistos, passaportes, restrições de entrada nos países, vacinações necessárias e documentação;
- Taxas de câmbio;
- Informação sobre o tempo e meteorologia em geral;
- Tráfego automóvel;
- Mapas e localidades;
- Informação sobre países e principais cidades;
- Informação sobre alfândegas dos locais que o portador está visitando;
- Farmácias de Serviço;
- Horários de transportes terrestres (Táxi, Comboio, Transportes Aéreos, Rent-a-Car).

2. Assistência em viagem

- Reservas de voos e confirmações;
- Reservas em hotéis;
- Aluguer de veículos, carros desportivos, limousines, barcos ou aviões;
- Ajuda na compra e envio de presentes;
- Envio urgente de mensagens;
- Serviços urgentes de tradução.

3. Reservas

- Informações e reservas sobre eventos de lazer e entretenimento, como sejam: Teatro, Cinema, Ópera, Ballet, Concertos, Museus e outras atividades ou eventos culturais;
- Informações e reservas atrações culturais, orientando sobre a participação nos mesmos;
- Informações e reservas sobre eventos desportivos;
- Informações e reservas sobre restaurantes, bares noturnos;
- Atender a solicitações especiais ou não programadas como sejam: o Providenciar programas e circuitos turísticos o Serviços de Limousine o Serviços externos e de apoio (por exemplo, babysitting)

4. Lazer

- Excursões e organização de visitas para atrações e locais de interesse turístico;
- Informações sobre horários e reservas de recintos desportivos (futebol, ténis ou campos de golfe);
- Informações e reservas em spas, academias e clubes desportivos;
- Informação sobre prática desportiva que se possa praticar no local pretendido.

⁽¹⁾ O custo do ingresso / serviço poderá ser acrescido de uma taxa de reserva/entrega/serviço. Os ingressos estão sujeitos a disponibilidade local e, após solicitação, não será possível efetuar alterações ou cancelamentos.

5. Presentes

- Envio de arranjos de flores, cestas e pacotes diversos;
- Sugestões e ideias de presentes;
- Localização de itens difíceis de serem encontrados;
- Informações sobre os melhores lugares para comprar.

Garantia 30 - Assistência telefónica no momento do sinistro

Em caso de acidente, o Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa segura, apoio e recomendações úteis, nomeadamente:

- a) Apoio e aconselhamento no preenchimento da declaração amigável do acidente automóvel;
- b) Apoio e aconselhamento na recolha de elementos necessários à caracterização e participação do acidente;
- c) Apoio e aconselhamento na recolha e identificação de testemunhas;
- d) Apoio e aconselhamento na participação do sinistro ao Segurador.

Garantia 31 - Furo ou rebentamento de pneu

No caso de furo num dos pneus do veículo seguro, em Portugal, o Segurador, através do Serviço de Assistência enviará um mecânico ao local para proceder à substituição da roda, suportando exclusivamente as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. No caso de a substituição se revelar impossível, o Segurador, através do Serviço de Assistência, enviará ao local um reboque para transportar o veículo até à oficina adequada mais próxima. Os custos de mão-de-obra ficarão a cargo da Pessoa segura, sempre que não for possível substituir a roda no próprio local.

Garantia 32 - FALTA / TROCA DE COMBUSTÍVEL

No caso de o veículo ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, em Portugal, o Segurador, através do Serviço de Assistência tratará de enviar:

- a) O combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de abastecimento mais próxima.
- b) A deslocação de um profissional para proceder à remoção do combustível colocado incorretamente, ou
- c) Um reboque para efetuar o transporte da viatura até à oficina adequada mais próxima, caso não seja possível proceder à troca do combustível.

Os custos de combustível ficarão a cargo da Pessoa segura.

Garantia 33 - Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou o roubo de chaves ou se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e/ou o arranque da viatura, o Segurador, através do Serviço de Assistência tratará de organizar:

- a) a deslocação de um profissional que possibilite a abertura da porta e o arranque da viatura ou - caso a opção acima não seja possível, será promovida a recuperação da cópia da chave, se esta for viável, ou ainda, - caso nenhuma das soluções anteriores seja possível, a deslocação de um pronto-socorro, a fim de recolher o veículo para a base do rebocador

mais próxima do local onde este se encontra (ou para o domicílio do Segurado), de modo que o veículo fique em segurança.

Os custos decorrentes da reposição e arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo, ficarão a cargo da Pessoa segura. As coberturas anteriores são válidas exclusivamente em Portugal.

Garantia 34. - ANIMAIS DOMÉSTICOS

Garante-se pela presente condição, através do Serviço de Assistência do Segurador, a cobertura dos riscos referidos abaixo nos pontos 1, 2 e 3, dentro dos limites e condições consignados da presente Condição Especial e sempre no cumprimento da legislação em vigor no que diz respeito ao transporte de animais.

Esta cobertura é válida apenas em caso de acidente ocorrido em Portugal.

O Segurado ou uma pessoa por si designada, ao contactar o Serviço de Assistência, deverá indicar com precisão:

- a) A identificação completa do Animal Seguro e o número da respetiva apólice, bem como o nome do Segurado;
- b) O tipo de Assistência de que necessita;
- c) Caso lhe seja solicitado, entregar cópia dos documentos solicitados pelo Segurador, através do Serviço de Assistência, e que comprovadamente sejam necessários para a realização da correta gestão e regularização do sinistro.

1. Despesas de Veterinário

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta as despesas a incorrer para tratamento do animal seguro transportado no veículo seguro.

De acordo com a legislação em vigor para o transporte de animais, e até aos limites fixados nas condições particulares. Estão incluídas eventuais despesas a incorrer com intervenções cirúrgicas.

2. Medicamentos

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta os custos a incorrer com a compra de medicamentos, desde que devidamente comprovados por prescrição de um médico veterinário, para tratamento do animal doméstico seguro e até aos limites fixados nas condições particulares.

3. Transporte do Animal

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta até aos limites fixados nas condições particulares, os custos a incorrer com o transporte do animal doméstico seguro para tratamento em centro clínico devidamente habilitado.

3. Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

- a) em caso de sinistro, a Pessoa segura solicitará assistência através do número de telefone referido no Certificado Internacional de Seguro (carta verde) ou no certificado provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;

- b) sem prejuízo no disposto na alínea m) da Cláusula 4.^a desta Condição Especial, sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
- c) o Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionamentos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
- d) as Garantias de carácter médico, cirúrgico, farmacêutico, de hospitalização no Estrangeiro e de repatriamento, devem apenas efetuar-se mediante acordo prévio entre o médico que atenda a Pessoa segura e a equipa médica do Serviço de Assistência;
- e) se a Pessoa segura tiver direito a reembolso, no todo ou em parte, relativamente à não utilização completa de bilhete(s) de viagem, uma vez que tenha usufruído da(s) garantia(s) de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Serviço de Assistência; as indemnizações fixadas nestas Garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da segurança social ou de qualquer outro regime de prevenção a que a Pessoa segura tenha direito;
- f) o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

4. FRANQUIA: à cobertura facultativa de ASSISTÊNCIA EM VIAGEM não é aplicável qualquer franquía medida em quilómetros, funcionando todas as Garantias previstas desde o domicílio habitual das Pessoas seguras, ou seja, a partir do quilómetro zero de qualquer viagem; a existência de franquías monetárias é assinalada no Art.º 7.º desta Condição Especial.

Cláusula 3.^a - Âmbito Territorial

1. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS está abrangido todo o Mundo; Portugal só está excluído no caso das Garantias relativas a gastos médicos e envio de medicamentos, estadia em hotel e adiantamento de fundos (Garantias 6., 7., 8. e 13.), que não são válidas no território português.
2. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES está abrangida a Europa e os países que marginam o Mediterrâneo, exceto nas Garantias 31., 32., 33. e 34. que se restringe a Portugal.
3. A duração máxima de TODAS AS GARANTIAS desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.
4. As garantias de Assistência às Pessoas seguras são sempre asseguradas ainda que as mesmas viagem separadamente, em qualquer meio de transporte, à exceção dos expressamente excluídos.

5. A presente Condição Especial, dependendo da Opção de Assistência contratada, nos termos do n.º 1, garante os serviços de assistência ao veículo seguro e às Pessoas seguras, de acordo com o previsto nos números seguintes.

Cláusula 4.ª - Exclusões

- 1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Cláusula 3.ª, referente às coberturas facultativas do Seguro Automóvel.**
- 2. Ficam também excluídas de todas as Garantias da Assistência em Viagem:**
 - a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;**
 - b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;**
 - c) as próteses de qualquer tipo;**
 - d) as doenças mentais;**
 - e) as consequências da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas no mar, montanha ou deserto;**
 - f) as despesas relativas a assistência sanitária em Portugal;**
 - g) as doenças ou lesões consequentes de doença crónica ou prévia, e do conhecimento do Tomador, relativamente ao início da viagem;**
 - h) as curas termais, gravidez a partir do sexto mês e parto;**
 - i) a morte, doenças ou lesões resultantes de suicídio ou da sua tentativa, ou, direta ou indiretamente, de ações criminais ou atos dolosos da Pessoa segura;**
 - j) as despesas com enterros ou cerimónias fúnebres;**
 - k) as despesas de hotel e restaurante, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial, táxis, combustível, portagens, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;**
 - l) as responsabilidades do Segurador e/ou Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não ter podido efetuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;**
 - m) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;**
 - n) veículos modificados sem homologação ou sem a respetiva comunicação ao Segurador e/ou Serviço de Assistência;**
 - o) immobilizações que decorram de avarias não reparadas e que já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;**
 - p) immobilizações em que se verifique que o veículo seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida;**
 - q) pedidos de viaturas de substituição não decorrentes de um sinistro expressamente coberto pelo contrato;**
 - r) aluguer de viaturas de substituição não organizados pelo Segurador ou pelo Serviço de Assistência;**

- s) serviços de Manutenção do veículo seguro;
- t) avarias ou danos provocados no veículo de substituição;
- u) transporte de ou para a estação de aluguer, exceto nas situações em que se encontra expressamente previsto na presente condição especial.

Salvo se contratadas as Garantias 31, 32 e 33 previstas na Cláusula 2.^a, destas Condições, ficam igualmente excluídas as immobilizações por falta ou troca de combustível, ou de energia elétrica no caso dos veículos elétricos, furo ou rebentamento de pneu que não dê origem a acidente e recuperação de chaves trancadas no interior do veículo.

Cláusula 5.^a - Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. A Pessoa segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Seguradora no caso e na medida em que esta as houver adiantado e das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência a que a Pessoa segura tiver direito.

Cláusula 6.^a - Sub-Rogação

O serviço de assistência do Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das importâncias pagas, em todos os direitos e ações das Pessoas seguras contra terceiros responsáveis.

Cláusula 7.^a - Limites de indemnização

Garantias de Assistência às Pessoas seguras:

Garantias Assistência às Pessoas seguras		Assistência Base	Assistência Total
1	Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes	Ilimitado	Ilimitado
2	Transporte ou Repatriamento de Pessoas seguras Acompanhantes	Ilimitado	Ilimitado
3	Assistência e Proteção a Crianças	Ilimitado	Ilimitado
4	Despesas de Regresso Antecipado da Pessoa segura por Falecimento de um Familiar	Ilimitado	Ilimitado
5	Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa segura: <ul style="list-style-type: none">• Transporte• Estadia Portugal e no Estrangeiro	Ilimitado € 60/dia/pessoa (máx. € 600)	Ilimitado € 125/dia/pessoa (máx. € 1.250)

Garantias Assistência às Pessoas seguras (continuação)		Assistência Base	Assistência Total
6	Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro: <ul style="list-style-type: none"> • Limite máximo por Pessoa segura e viagem • Máximo por sinistro: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Motociclos ✓ Ligeiros Passageiros ✓ Ligeiros Comerciais 	€ 6.000 p/Viagem e Pessoa segura	€ 10.000 p/Viagem e Pessoa segura €15.000 €40.000 €22.500
7	Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado	Ilimitado
8	Prolongamento de Estadia da Pessoa segura no Estrangeiro por prescrição médica (máximo 10 dias)	€ 60/dia/pessoa (máx. € 600)	€ 150/dia/pessoa (máx. € 1.250)
9	Transporte ou Repatriamento de Pessoa segura Falecida	Ilimitado	Ilimitado
10	Localização e Transporte de Bagagens e Objetos Pessoais	Ilimitado	Ilimitado
11	Extravio de Bagagens em Voo Regular (máximo por Pessoa segura, bens de 1ª necessidade)	€ 50	€ 125
12	Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado	Ilimitado
13	Adiantamento de Fundos no Estrangeiro <ul style="list-style-type: none"> • Por pessoa/viagem • Máximo por sinistro 	€ 1.500 € 3.000	€ 5.000 €15.000
14	Deslocação por ocorrência de sinistro grave no domicílio de Pessoa segura	-	Ilimitado

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes:

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes		Assistência Base	Assistência Total
15	Reparação de emergência desempanagem do veículo seguro	€ 200	€ 250
16	Reboque do Veículo Seguro	150 Km	450 Km
17	Remoção e/ou extração do Veículo Seguro	€ 250	€ 300
18	Estadia em hotel por motivo de impedimento do Veículo Seguro	€ 60/dia/pessoa (máx 3 dias)	€ 150/dia/pessoa (máx 2 dias)
19	Transporte ou Repatriamento das Pessoas seguras por Impedimento do Veículo Seguro	Ilimitado	Ilimitado

20	Aluguer de veículo <ul style="list-style-type: none"> • Portugal • Estrangeiro 	€ 150 (máximo 48 horas)	€ 250 (máximo 72 horas)
21	Ajuda em Caso de Roubo do Veículo Seguro <ul style="list-style-type: none"> • Estadia em Hotel • Prosseguimento de Viagem 	€ 75 em Portugal e € 150 no Estrangeiro (máx 48 Hrs) Ilimitado	€ 75 em Portugal e € 150 no Estrangeiro (máx 48 Hrs) Ilimitado
22	Transporte ou Repatriamento, Recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado: <ul style="list-style-type: none"> • Alíneas a), b) e c) • Alínea d) 	Ilimitado € 250	Ilimitado € 750
23	Envio de Motorista	Ilimitado	Ilimitado
24	Localização e Envio de Peças de Substituição	Ilimitado	Ilimitado
25	Transporte de Animais, Transportados no Veículo Seguro <ul style="list-style-type: none"> a) b) 	Ilimitado -	Ilimitado € 400
26	Aconselhamento médico	-	Ilimitado
27	Táxi Condução Segura	5 Pedidos p/Anuidade (máx. 50 Km)	5 Pedidos p/Anuidade (máx. 50 Km)
28	Assistência Psicológica em caso de acidente	5 Sessões p/Anuidade (máx. 75€/Sessão)	5 Sessões p/Anuidade (máx. 75€/Sessão)
29	Serviço de Concierge	-	Ilimitado
30	Assistência Telefónica no momento do sinistro	Ilimitado	Ilimitado
31	Furo ou Rebentamento de pneu	€ 200	€ 500
32	Falta / troca de combustível	-	€ 500
33	Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro do carro	-	€ 500
34	Animais Domésticos <ul style="list-style-type: none"> • Despesas de Veterinário • Medicamentos • Transporte do animal 	-	€ 400 € 100 Máx. 2 pedidos p/Anuidade

Todos os valores incluem iva à taxa legal em vigor

Condição Especial 150
Proteção jurídica

Cláusula Preliminar

As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da Cobertura de Proteção Jurídica subscrita pelo Tomador de um contrato de seguro Automóvel do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.

1. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: o Segurado, o seu cônjuge ou pessoa com quem aquele viva em união de facto, bem como os seus ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau quando sejam ocupantes do veículo seguro e o condutor do veículo seguro, legalmente habilitado para o conduzir e devidamente autorizado pelo seu proprietário.

2. **Pela presente Condição Especial o Segurador garante à Pessoa segura a cobertura dos custos de prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses da Pessoa segura, assim como as despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo, relacionados com a circulação do veículo seguro, com os limites constantes do Quadro Anexo e das Condições Particulares.**

3. **Quando seja contratada, a presente Condição Especial garante, nos termos e com os limites estabelecidos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, as despesas e os procedimentos necessários à assistência jurídica, relacionada com a circulação do veículo seguro e tendentes a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas seguras, nomeadamente em:**

- a) **processos judiciais, civis, ou penais intentados contra as Pessoas seguras;**
- b) **processos judiciais, civis ou penais que as Pessoas seguras intentem contra terceiros e relativamente aos quais o Segurador reconheça viabilidade e possibilidade de êxito.**

4. **As despesas suportadas pelo Segurador, no âmbito da presente Condição Especial, referidas no número anterior, consistem, designadamente:**

- a) **nos gastos com averiguação, instrução e regularização de sinistros;**
- b) **nos honorários do mandatário, advogado ou outra Pessoa com habilitação legal para defender, representar ou servir os interesses da Pessoa segura em processo judicial ou administrativo ou em qualquer outro caso de conflito de interesses;**
- c) **nas custas ou preparos a cargo da Pessoa segura, por decisão do tribunal competente em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.**

5. **No caso de a Pessoa segura optar pela escolha do Advogado ou, se preferir, outra Pessoa com a necessária habilitação legal para a defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo, ou em qualquer outro caso de conflito de interesses**

6. O Segurador, apenas suportará os encargos por estes apresentados, se os domicílios profissionais daqueles se situarem na Comarca competente para a ação a patrocinar, sendo da responsabilidade da Pessoa segura as despesas resultantes da divergência entre os referidos domicílios profissionais e a Comarca competente.
7. O Segurador garante a reclamação extra judicial ou judicial a terceiros responsáveis, das indemnizações devidas, decorrentes de ferimentos ou morte da Pessoa segura, como consequência de acidente de viação envolvendo o veículo seguro.
A Pessoa segura ou quem a represente obriga-se a facultar ao Segurador os documentos necessários para levar a cabo a reclamação.
8. O Segurador garante à Pessoa segura a reclamação extra judicial ou judicial das indemnizações que lhe sejam devidas por terceiros, pelos danos e prejuízos materiais que lhe sejam causados como consequência direta de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro, bem como:
 - a) a reclamação de danos causados ao veículo seguro, por acontecimentos alheios à circulação, que não tenham origem contratual, exceto em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria;
 - b) a reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito junto de terceiros;
 - c) a reclamação extra judicial ou judicial dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.
9. O Segurador garante à Pessoa segura a assistência na reclamação extra judicial ou judicial necessária para que, em consequência de um acidente de viação, a mesma possa exercer os seus direitos emergentes de outras apólices de seguro de que for titular respeitantes ao veículo garantido por essa apólice.
10. O Segurador garante, nos termos e até aos limites estabelecidos no presente contrato, os seguintes adiantamentos:
 - a) das cauções que em processo penal sejam exigidas ao condutor, na qualidade de Pessoa segura, para garantir:
 - i) a sua liberdade provisória;
 - ii) as responsabilidades pecuniárias de ordem penal que lhe sejam exigidas;
 - b) desde que o Segurador obtenha da entidade seguradora do responsável a confirmação do pagamento de uma indemnização, e esta seja aceite pela Pessoa segura.
11. O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, titulado por declaração de dívida, em que o devedor se obriga a reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de seis meses a contar da data da respetiva constituição.
12. As cauções eventualmente adiantadas pelo Segurador responderão, no fim do processo, pelas despesas judiciais de ordem penal, mas não poderão ser utilizadas para suportar outras sanções impostas à Pessoa segura ou indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

13. Quando necessário, o Segurador, põe à disposição os seus serviços de peritagem para determinar o valor dos danos sofridos pelo veículo seguro.

14. O Segurador garante a reclamação extra judicial ou judicial, dos prejuízos sofridos pelo Tomador do Seguro ou Segurado em caso de reparação deficiente do veículo seguro, consequente de acidente ou avaria desde que:

- a) o acidente ou avaria ocorram em Portugal;
- b) o valor da reparação tenha sido superior a € 1.250,00;
- c) a reparação tenha sido efetuada em Portugal, numa oficina autorizada;
- d) o Tomador do Seguro ou Segurado apresente a sua reclamação, no prazo de três meses, após a data de reparação;
- e) o Tomador do Seguro ou Segurado apresente prova donde se conclua que, efetivamente, existiu uma reparação defeituosa.

15. Este seguro apenas é válido para os eventos ocorridos no âmbito territorial estabelecido para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, previsto na cláusula 39.^a do presente contrato, salvo se outro for expressamente definido nesta Condição Especial ou nas Condições Particulares.

16. Ficam excluídos da garantia desta Condição Especial:

- a) as ações ou litígios entre as Pessoas seguras, incluindo o Tomador do Seguro ou Segurado;
- b) as ações ou litígios entre qualquer das Pessoas seguras e o Segurador;
- c) os eventos ocorridos quando o Tomador do Seguro ou o Segurado não possuam seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido para o respetivo veículo;
- d) toda e qualquer despesa, designadamente os honorários de advogado ou outra Pessoa com habilitação legal para representação judicial ou administrativa da Pessoa segura e as custas judiciais relativas a ações propostas pela Pessoa segura sem o prévio acordo do Segurador.
- e) quaisquer importâncias a que a Pessoa segura seja condenada judicialmente a pagar a terceiros, em ação judicial e respetivos juros ou em Procuradoria e custas do processo que sejam devidas à parte contrária.
- f) quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e impostos de justiça em processo-crime, salvo os devidos pelo assistente em processo penal.
- g) a defesa penal ou civil da Pessoa segura emergente de conduta intencional da mesma, salvo tratando-se de contravenção, ou ação em que a Pessoa segura seja acusada da prática de crime dolosamente praticado;
- h) a defesa da Pessoa segura em litígios decorrentes de relações contratuais ou extracontratuais não abrangidos pelo âmbito da presente Condição Especial nomeadamente, as resultantes de direitos cedidos pela Pessoa segura a terceiros.

17. Para além do direito às coberturas e garantias previstas nesta Condição Especial a Pessoa segura tem o direito de:

- a) escolher livremente um advogado, ou qualquer outra pessoa com a necessária

habilitação legal para a defender, representar ou servir os seus interesses, em processo judicial ou administrativo ou em qualquer outro caso de conflito de interesses abrangidos pelo âmbito da presente Condição Especial;

- b) recorrer a processo de arbitragem, nos termos da legislação em vigor, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre si e o Segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, sendo no entanto reembolsado por este, das despesas em que incorra, na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe vier a ser favorável;**
- c) ser expressamente informado pelo Segurador, sempre que surja um caso de conflito de interesses, quer da existência desse conflito, quer dos direitos que lhe assistam nos termos desta Condição Especial; o conflito de interesses decorre, nomeadamente, de as partes em conflito terem contratado, com o mesmo Segurador, seguros potencialmente aplicáveis à situação;**

18. O Tomador do Seguro, o Segurado ou o próprio condutor do veículo obrigam-se a:

- a) comunicar ao Segurador, no prazo de oito dias após a ocorrência do sinistro as causas, circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos seus intervenientes e das testemunhas, assim como a identificação das vítimas ou dos lesados;**
- b) fornecer ao Segurador todo o tipo de informações que em qualquer momento possa conhecer, relacionadas com o sinistro e prestar toda a colaboração necessária ao apuramento das circunstâncias e consequências do sinistro;**
- c) transmitir imediatamente ao Segurador todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, intimações e em geral todos os documentos judiciais ou extrajudiciais, relacionados com o sinistro que lhe sejam dirigidos;**
- d) consultar o Segurador sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por este contrato;**
- e) reembolsar o Segurador, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da apólice devendo, este reembolso, ser imediato se a Pessoa segura não proceder à consulta referida na alínea anterior.**

19. Apreciada a participação do sinistro pelos Serviços Técnicos do Segurador, este informará o Tomador do Seguro, o Segurado ou o condutor do veículo, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento não está abrangido pelas garantias da Apólice ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

20. No caso mencionado do número anterior, a Pessoa segura, e em conformidade com a alínea b) do n.º 17 desta Condição Especial, será reembolsada pelo Segurador, de harmonia com os limites das garantias da Apólice, das despesas suportadas, caso após recurso a tribunal, a sua pretensão venha a ter acolhimento judicial.

21. Aceite a participação do sinistro o Segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução amigável do litígio.

22. Se a Pessoa segura optar por um advogado nomeado pelo Segurador, ficam a cargo deste a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

23. Os profissionais nomeados para a defesa ou representação da Pessoa segura, mesmo quando por ela livremente escolhidos, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem depender das instruções do Segurador o qual também não responde pela sua atuação nem pelo resultado ou procedimento.

Não obstante, os profissionais nomeados deverão manter o Segurador informado da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

Proteção jurídica - limites de indemnização

Garantias		Honorários Advogados, Solicitadores e Peritos	Limite Sinistro	Limite Anuidade
1	Defesa em Processo Penal em consequência de acidente de viação	€ 1.300,00	€ 3.250,00	€ 6.500,00
2	Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais			
3	Reclamação por danos materiais			
4	Defesa de direitos garantidos por outros seguros			
5	Adiantamentos <ul style="list-style-type: none">• Cauções por sinistro• Indemnizações por sinistro	-	€ 3.500,00 € 6.500,00	-
6	Peritagens	-	-	-
7	Reclamação por reparação defeituosa do veículo seguro	€ 1.000,00	€ 2.000,00	-

Nota: Os limites de indemnização indicados nas Coberturas 1, 2, 3 e 4, aplicam-se a esse conjunto de garantias, traduzindo-se num montante único por sinistro, independente do número de garantias envolvidas.

Os limites de indemnização incluem IVA ou outros impostos ou taxas legais aplicáveis e em vigor.

Condição Especial 160 Ocupantes da viatura

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial "Coberturas Facultativas".

Cláusula 1.^a - Âmbito da cobertura

1. Nos termos da presente condição especial, em função da opção do Tomador do Seguro expressa na proposta de seguro e constante das Condições Particulares, o Segurador, em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as Pessoas seguras quando transportadas no veículo seguro, garante o pagamento de:

a) prestações por morte ou invalidez permanente:

- i. no caso de morte de Pessoa segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador paga o Capital Seguro subscrito aos herdeiros legítimos segundo as regras e pela ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil; no caso de morte de Pessoa segura com idade inferior a 14 anos ou de quem, por anomalia psíquica ou outra causa se mostre incapaz de governar a sua pessoa há apenas lugar ao pagamento do capital seguro na garantia de despesas de tratamento, repatriamento e funeral;
- ii. no caso de invalidez permanente, sobrevinda à Pessoa segura em consequência das lesões produzidas por um acidente, clinicamente constatada e sobrevinda até dois anos a contar da data do acidente, o Segurador paga a parte do Capital Seguro subscrito, determinada pela aplicação da Tabela de Desvalorização anexa a esta Condição Especial, sendo o valor obtido elevado para o dobro quando a desvalorização seja igual ou superior a 50 %, mas não podendo, no caso de ocorrerem lesões em mais de um membro ou órgão, a soma das percentagens de desvalorização exceder o capital seguro;
- iii. se à invalidez permanente sobrevier a morte, ao pagamento por morte será deduzido o que houver sido pago nos termos da alínea anterior;

b) despesas de tratamento, repatriamento ou de funeral:

- i. o Segurador reembolsa, até ao limite do capital seguro, as despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas por acidente de viação, bem como as despesas de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, e ainda das despesas de funeral, as quais ficam limitadas a 500 €;
- ii. o reembolso depende da comprovação das despesas, ficando o Segurador sub-rogado em todos os direitos do Tomador do Seguro, da Pessoa segura, dos Beneficiários e dos herdeiros contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência do valor do reembolso efetuado;

c) prestações por incapacidade temporária absoluta que obrigue a internamento hospitalar: no caso de incapacidade temporária absoluta que obrigue a internamento hospitalar por período superior a três dias, sobrevinda no decurso de 180 dias contados da data do acidente, o Segurador paga o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias contados desde a data em que a Pessoa segura tiver sido internada.

- i. os capitais são atribuídos por Pessoa segura, dependendo do limite máximo de lotação constante do livrete do veículo seguro, sendo reduzidos ao resultado da divisão da soma dos subsídios correspondentes à referida lotação pelo total das pessoas efetivamente transportadas;
- ii. se as consequências do acidente forem agravadas por doença da Pessoa segura anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não pode exceder a que

- teria se o acidente tivesse ocorrido com pessoa não portadora dessa doença;
- iii. o subsídio é reduzido a metade sempre que a Pessoa segura não use, no momento do acidente, cinto de segurança ou capacete de proteção, nos casos em que o seu uso é obrigatório.

Cláusula 2.^a - Pessoas seguras

- a) Todas as pessoas transportadas a título gratuito no veículo seguro, incluindo o seu condutor;
- b) Condutor habitual do veículo seguro como tal identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a - Deveres das partes

1. Em caso de acidente de viação, o Tomador do Seguro ou a Pessoa segura devem:
- a) evitar o agravamento das suas consequências;
 - b) comunicar por escrito ao Segurador a ocorrência, nos oito dias imediatos, indicando claramente o número da Apólice, o nome do Tomador do Seguro ou da Pessoa segura, as circunstâncias do acidente e a natureza dos danos;
 - c) se do acidente resultar a morte da Pessoa segura, os herdeiros legítimos devem fornecer ao Segurador a certidão de óbito e a certidão de habilitação de herdeiros;
 - d) enviar, até oito dias após a Pessoa segura ter sido clinicamente assistida, o boletim de exame e alta de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
 - e) comunicar a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
 - f) cumprir todas as prescrições médicas;
 - g) autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador;
 - h) comparecer a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que tal lhe seja solicitado;
 - i) facultar todos os documentos justificativos das despesas de tratamento, repatriamento e funeral.
2. Qualquer ato que envolva falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador pelo Tomador do Seguro, Pessoa segura ou herdeiros legítimos constitui os seus autores em responsabilidade civil e criminal, de acordo com a legislação em vigor, além de determinar o não funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial.
3. Salvo disposição em contrário, à cobertura de Proteção Ocupantes não é aplicável qualquer franquia.

Cláusula 4.^a - Exclusões

1. Além das exclusões previstas na cláusula 3.^a da Condição Especial “Coberturas Facultativas”, salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura:

- a) acidentes resultantes de cataclismos da natureza, riscos nucleares, assaltos, greves, tumultos e guerra;
 - b) acidentes resultantes de atos dolosos do Tomador do Seguro e/ou Pessoa segura, ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis, embriaguez, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, demência ou suicídio da Pessoa segura ou do condutor do veículo identificado nas Condições Particulares;
 - c) acidentes resultantes de condução por pessoa não habilitada legalmente, posse ou utilização abusiva do veículo, competições, desportivas ou não, e transporte de passageiros nas caixas de carga dos veículos sem a necessária autorização, não sendo, nesse caso, esses passageiros considerados Pessoas seguras.
2. Não são garantidas por esta cobertura facultativa quaisquer indemnizações por Invalidez Temporária Absoluta sofrida pelas Pessoas seguras em consequência de Acidente de Viação, entendendo-se por invalidez temporária absoluta a incapacidade temporária que impeça totalmente a Pessoa segura de exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade permanente geradora de rendimentos.

Tabela de desvalorização que serve de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente de viação

A) Invalidez Permanente Total	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B) Invalidez Permanente Parcial	%
CABEÇA	
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa de um ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês com tratamento	50

B) Invalidez Permanente Parcial (Continuação)	%	
- Anosmia absoluta	4	
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3	
- Estenose nasal total, unilateral	4	
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20	
- Perda total ou quase total dos dentes:		
• com possibilidade de prótese	10	
• sem possibilidade de prótese	35	
- Ablação completa do maxilar inferior	70	
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:		
• superior a 4 cm	35	
• superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25	
• de 2 cm	15	
MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente a abdução não atingindo 90º	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso de uma mão	60	50
- Fratura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudartrose de um osso do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
• Perdendo o metacarpo	25	20
• Conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
MEMBROS INFERIORES		
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação do joelho	60	
- Amputação da coxa pelo terço médio	50	
- Perda completa do uso dum pé abaixo da articulação do joelho	40	
- Perda completa do pé	40	
- Fratura não consolidada da coxa	45	
- Fratura não consolidada dum pé	40	
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25	
- Perda completa do movimento da anca	35	

B) Invalidez Permanente Parcial (Continuação)	%
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
- Encurtamento de um membro inferior em:	
• igual ou superior a 5 cm	20
• igual ou superior a 3 cm e inferior a 5 cm	15
• igual ou superior a 2 cm e inferior a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo de pé, com exclusão do dedo grande	3
RAQUIS - TÓRAX	
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
Compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura unicostal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5
ABDÓMEN	
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	15

Condição Especial 170

Choque, colisão ou capotamento oficinas recomendadas

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.ª - Âmbito da cobertura

- Quando seja contratada, a presente cobertura garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em virtude de choque, colisão ou capotamento, observando-se o regime previsto nos números seguintes.**
- Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª da Condição Especial “Coberturas Facultativas”, nos sinistros abrangidos pela presente cobertura, em que seja necessária**

e possível a reparação do veículo seguro, será a mesma realizada exclusivamente em oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, que corresponde ao conjunto de oficinas, selecionadas segundo critérios técnicos, de capacidade, instalações e infraestruturas tecnológicas, com as quais o Segurador possui acordos para a realização de reparações, realizadas ao abrigo da presente cobertura.

3. O Segurador informa o Segurado sobre quais as oficinas pertencentes à sua Rede de Oficinas Recomendadas, no momento da celebração do contrato e sempre que, durante a vigência deste, existam alterações à composição da mesma.
4. Se, em caso de sinistro abrangido pela presente Condição Especial, o Segurado vier a não optar pela realização da reparação do veículo seguro numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, o valor da franquia constante das Condições Particulares da Apólice duplicará, aplicando-se sempre um valor mínimo de 10% sobre o valor seguro do veículo à data do sinistro.
5. Eventuais defeitos ou outros danos ocorridos no processo de reparação numa oficina da Rede de Oficinas Recomendadas, apenas poderão ser imputados à oficina reparadora, com exclusão da responsabilidade do Segurador.
6. O primeiro sinistro participado e regularizado ao abrigo da presente Condição Especial com reparação do veículo seguro na Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, não implicará o agravamento do prémio estabelecido no Sistema de Agravamentos ou Bonificações por Sinistralidade (Bonus/Malus) previsto na Cláusula 33.^a das Condições Gerais da Apólice.

Cláusula 2.^a - Franquia

À presente cobertura e sempre que o veículo seja reparado numa oficina integrante da Rede de Oficinas Recomendadas do Segurador, é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares. Salvo convenção em contrário, a franquia indicada nas Condições Particulares não se aplica à quebra isolada de vidros.

Cláusula 3.^a - Exclusões

1. Aplicam-se à presente cobertura facultativa as exclusões previstas na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b) nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - d) causados por objetos transportados;
 - e) causados durante operações de carga e descarga.

Condição Especial 180

Veículo de substituição em caso de avaria ou acidente

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

1. Para efeitos da presente condição especial, considera-se:

AVARIA: Falha de funcionamento do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo e impeça à Pessoa segura a sua utilização.

2. A presente Condição Especial é válida exclusivamente em Portugal.

3. Em caso de acidente ou avaria, em Portugal, que provoque a imobilização do veículo seguro que o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, e desde que a reparação efetiva seja superior a 2 horas de mão de obra oficial, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência colocará à disposição das Pessoas seguras, por um período máximo de 7 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, e até ao limite máximo de 3 ocorrências por anuidade de seguro, para substituição do veículo seguro durante o período de imobilização um veículo ligeiro de passageiros equivalente ao veículo seguro até ao limite máximo de 1.900 centímetros cúbicos de cilindrada. Considera-se período de imobilização, aquele que decorre entre a data efetiva da paralisação e a data de entrega do veículo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

4. A Pessoa segura deverá obter junto da oficina reparadora um relatório técnico onde seja mencionada a causa da avaria e os dias estimados para a reparação do veículo seguro e enviar para o Serviço de Assistência. A Pessoa segura será informada da estação de aluguer onde deverá levantar e entregar a viatura de substituição.

5. Ficam a cargo do Segurado as suas despesas de transporte para a estação ou balcão da empresa de aluguer, exceto se tiver sido feita utilização da garantia 16 (reboque do veículo seguro) e 22 (transporte ou repatriamento, recolhas ou custódia do veículo reparado ou recuperado), caso em que o Serviço de Assistência providenciará o transporte necessário, desde que o seu custo não seja superior ao que despenderia com o transporte das Pessoas seguras até ao seu domicílio em Portugal.

6. Fica expressamente convencionado que esta Garantia só poderá ser acionada caso a desempanagem e/ou o reboque tenham sido realizados pelo Segurador, através do Serviço de Assistência. A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de Rent-a-Car, sendo que todos os gastos inerentes à utilização da viatura serão da responsabilidade da Pessoa segura, nomeadamente os gastos com as portagens, estacionamento e combustível.

7. O Segurador garante um seguro de Responsabilidade Civil automóvel obrigatório e de Danos Próprios com franquias associadas à tipologia da viatura cedida.

A Pessoa segura poderá subscrever um seguro extra na Rent-a-Car para isenção desta mesma franquia, ficando o pagamento a seu cargo.

8. Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas, o Serviço de Assistência fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade de mercado. Caso, nesta situação, o Segurado não concorde com a opção tomada pelo Serviço de Assistência quanto ao veículo de substituição disponibilizado, o Serviço de Assistência pagar-lhe-á, por cada dia de imobilização do veículo, até ao limite de dias acima estipulado, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às do veículo seguro, até ao limite máximo de 1.900 centímetros cúbicos de cilindrada.

9. A presente garantia não abrange a avaria do veículo seguro:

- a) decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;**
- b) por culpa ou negligência do condutor;**
- c) causada em consequência de operações de manutenção ou de reparação.**

10. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Cláusula 3.ª, referente às coberturas facultativas do Seguro Automóvel.

11. Ficam também excluídas de todas as Garantias desta cobertura:

- a) as operações de manutenção e reparação resultantes do desgaste normal do veículo seguro assim como dos acessórios instalados pelo Segurado;**
- b) as reparações resultantes de ações ou omissões dolosas ou negligentes do Segurado ou de Terceiros nomeadamente as resultantes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água, lubrificantes ou, pela não imobilização imediata do veículo no momento da deteção ou aviso da anomalia;**
- c) as consequências emergentes da insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora bem como da incapacidade desta de efetuar a reparação em tempo útil, nas situações em que o Segurado não aceite proceder à reparação do veículo seguro numa oficina indicada pelo serviço de assistência;**
- d) a falta de peças ou materiais necessários à reparação do veículo seguro, independentemente da entidade responsável pela realização da reparação;**
- e) as despesas decorrentes do transporte para as instalações do locador, para receção e entrega do veículo de substituição;**
- f) as franquias, coberturas adicionais, cauções ou outras despesas cobradas pelo locador do veículo de substituição;**
- g) as avarias ou danos provocados no e pelo veículo de substituição;**
- h) as despesas de combustível, portagens, estacionamento, multas ou coimas decorrentes de infrações legais do veículo seguro e do veículo de substituição;**
- i) os pedidos de viatura de substituição não decorrentes de sinistro expressamente**

coberto pelo presente contrato ou que não tenham sido previamente solicitados, autorizados e organizados pelo serviço de assistência do Segurador;

- j) os períodos de imobilização do veículo seguro já decorridos e não comunicados nos termos da presente Condição Especial.**

Condição Especial 190

Assistência em viagem - serviços opcionais

1. A presente Condição Especial é constituída pela Opção "Vintage", pela "Opção Relax" e pela Opção "Prestige" cujo âmbito, extensão e limites se encontram descritos em baixo.
2. A garantia das coberturas constantes desta Condição Especial depende da opção ou opções contratadas pelo Tomador do Seguro no momento da celebração do contrato e da sua menção nas Condições Particulares da Apólice.
3. Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOA SEGURA: A pessoa identificada nas Condições Particulares a quem são prestadas as garantias da presente Condição Especial.

VEÍCULO SEGURO: A Viatura abrangida pela Apólice de Seguro Automóvel, não destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias ou serviços públicos, desde que se trate de veículo automóvel ligeiro de passageiros ou misto.

ACIDENTE: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro.

PNEU SEGURO: Pneus dianteiros e traseiros colocados no veículo seguro e até ao máximo de quatro.

SINISTRO DO PNEU SEGURO: Furo não reparável ou Rebentamento do Pneu ocorridos de forma totalmente imprevisível e acidental.

4. A presente cobertura encontra-se limitada ao território de Portugal Continental, Arquipélagos da Madeira e dos Açores.
5. A presente Condição Especial, dependendo da opção ou opções contratadas, nos termos do nº1, garante os Serviços de Assistência ao veículo seguro e Pessoas seguras de acordo com o previsto nas restantes cláusulas.
6. Pela presente cobertura, o Segurador, através do Serviço de Assistência garante, sem prejuízo das exclusões e limites previstos na presente Condição Especial e nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, as seguintes prestações:

a) Táxi Seguro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará e suportará os custos com a

deslocação em táxi das Pessoas seguras desde a sua residência até ao local de partida (aeroporto, estação de comboio ou autocarro) do meio de transporte para início da sua viagem. Esta garantia está sempre condicionada à existência de uma viagem por parte da Pessoa segura.

b) Ajuda no preenchimento da Declaração Amigável de Acidente Automóvel

Em caso de acidente do Veículo Seguro e após solicitação da Pessoa segura, o Segurador através do Serviço de Assistência, garante a ajuda necessária no preenchimento da declaração amigável de acidente automóvel (DAAA). A ajuda será prestada telefonicamente, sendo que nos casos em que tal não seja possível, o Serviço de Assistência do Segurador garante o envio de um técnico ao local do acidente para ajudar no preenchimento.

c) Veículo de substituição em caso de manutenção do veículo seguro

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com o aluguer de uma viatura de substituição categoria B, durante o período de imobilização, devidamente comprovada, do veículo seguro, nas situações em que este se encontre em oficina para efetuar serviços de manutenção preventiva. Esta garantia está limitada a um pedido por anuidade e a um dia por pedido. Ao veículo de substituição são aplicadas as condições da respetiva Rent-a-Car.

d) Linha Auto

Em caso de avaria da viatura segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, e a pedido da Pessoa segura, prestará um serviço de análise e validação de orçamentos de reparação do Veículo Seguro, designadamente quanto ao tempo de mão-de-obra e do valor do material de substituição.

A Pessoa segura contactará o serviço de assistência do Segurador para envio do orçamento de reparação para que o mesmo seja avaliado, sendo que se necessário, o serviço de Assistência do Segurador, entrará em contacto com a oficina reparadora para o esclarecimento de eventuais questões.

e) Check Auto

O Segurador, através do Serviço de Assistência, organiza e suporta os custos com a realização de um check-up Auto para o Veículo Seguro. Todas as marcações deverão ser realizadas pelo Serviço de Assistência do Segurador. Na realização do check-up Auto serão verificados os seguintes pontos do veículo seguro:

- verificação de níveis (óleo do motor, líquido da refrigeração, líquido do limpa para-brisas, direção assistida e óleo dos travões);
- verificação das luzes;
- verificação do sistema de travagem;
- estado e pressão dos pneumáticos;
- análise visual de fugas.

Esta garantia está limitada a um pedido por ano.

f) Serviço Jockey

O Segurador, através do Serviço de Assistência, organiza e suporta os custos dos seguintes serviços:

- I. transporte, e respetivo regresso, do Veículo Seguro para os centros Automóvel autorizados para realização da Inspeção Periódica Obrigatória, nos termos da legislação em vigor. Este serviço está limitado a um pedido por ano;

II. transporte, e respetivo regresso, do veículo Seguro para uma oficina para realização dos serviços de manutenção preventiva. Este serviço está limitado a um pedido por ano.

g) Proteção Bicicleta

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suporta os custos, até o limite fixados no Quadro de Opções e Limites de Indemnização, relativos à reparação dos danos ocorridos na Bicicleta Segura aquando do seu transporte, devidamente acondicionada, pelo Veículo Seguro, no seguimento de acidente de viação com origem em choque, colisão ou capotamento do Veículo Seguro, cujo sinistro tenha originado participação ao Segurador e desde que a responsabilidade seja imputável a terceiros.

O Segurador garante igualmente os custos relativos à reparação da Bicicleta Segura numa casa da especialidade em caso de avaria até os limites fixados no Quadro de Opções e Limites de Indemnização.

Em caso de Acidente ocorrido aquando da utilização da Bicicleta Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o transporte da Bicicleta Segura e seu ocupante até ao Domicílio da Pessoa segura de acordo com os limites fixados no Quadro de Opções e Limites de Indemnização.

h) Lavagem Auto

O Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará um serviço de lavagem ao exterior do automóvel seguro na sua rede de oficinas.

O Cliente deverá contactar o Serviço de Assistência para efetuar a marcação, sendo confirmada a disponibilidade e indicada a oficina onde deverá ser efetuada a lavagem exterior da viatura Segura.

j) Pneus

Em caso de sinistro do Pneu Seguro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, assume o custo de reparação ou caso esta não seja possível, o custo de substituição do pneu, que será sempre de características (marca, modelo e dimensões) iguais às do Pneu Seguro, incluindo custos de mão-de-obra para montagem e calibragem. A comparticipação a cargo do Serviço de Assistência do Segurador está limitada a 80% do valor do novo pneu e com um limite máximo de 200,00 Euros por sinistro.

São considerados elegíveis ao abrigo da presente garantia, os pneumáticos instalados no veículo seguro que cumpram os seguintes critérios:

- A. Tenham a marca "E" ou "e" que certifica que legalmente o pneumático cumpre os requisitos dimensionais, de desempenho e marcação da DIRECTIVA 92/23/CEE ou equivalente;
- B. Não tenham sido submetidos a Recauchutagem;
- C. Nunca tenham sido instalados num veículo diferente do veículo seguro;
- D. Tenham uma jante com a dimensão máxima de 22";
- E. Não sejam classificados como pneus sobresselentes compactos (pneu de emergência).

Também não são aceites para efeitos da presente cobertura os pneumáticos equipados nos seguintes tipos de veículo:

- A. Os destinados a aluguer com ou sem condutor e os destinados ao serviço de táxis, Ambulâncias, Polícia, Escolas de Condução e Furgões Funerários;
- B. Os empregues, mesmo que esporadicamente, para qualquer tipo de competição desportiva, seja esta, amadora ou profissional, ou para treinos, ou para corridas de qualquer tipo;

- C. Qualquer um que não esteja listado nos guias profissionais para avaliação de viaturas usadas (tipo EUROTAX) correspondente ao mês da subscrição do Seguro;
- D. Os submetidos a modificações ou alterações, em momento posterior à sua saída da fábrica e que afetem a planta Motriz, Suspensão ou Transmissão;
- E. Aqueles que apresentem manipulações no conta-quilómetros, antes ou depois da subscrição do Seguro.

Para além das exclusões gerais, ficam ainda excluídas da presente garantia as seguintes situações:

- 1. Situações normais de desgaste do pneu, bem como os desgastes provocados por uma utilização abusiva (competição ou circulação fora de estrada) ou os desgastes provocados por uma utilização contrária às recomendações do fabricante do pneu e do construtor do veículo;**
 - 2. A deterioração do(s) pneu(s) resultantes de fogo ou de hidrocarbonetos, ou de uma montagem ou desmontagem não efetuada pelo Tomador de Seguro, ou ainda de uma geometria desregulada do veículo (Desalinhamento de direção);**
 - 3. Os pneus para veículos com peso bruto superior a 3.500 kg;**
 - 4. Relativas à substituição de pneus que tenham reparação;**
 - 5. Relativas à substituição de pneus de características diferentes do pneu a substituir;**
 - 6. Quando à data do sinistro o indicador de desgaste do pneu seja inferior ao limite legal não sendo considerada para o efeito qualquer tolerância;**
 - 7. Decorrentes de sinistros ocorridos em que os pneus montados no mesmo eixo não sejam do mesmo tipo.**
7. Para além das exclusões atrás mencionadas e nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição Especial as seguintes situações:
- a) Que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência do Segurador ou que tenham sido efetuadas sem a sua prévia autorização;
 - b) Decorrentes da prática de desportos de competição, assim como os que ocorram nos respetivos treinos ou resultem de apostas;
 - c) Gastos com combustível, reparação ou conservação do veículo seguro, roubo de acessórios incorporados no veículo e pagamento de multas e portagens;
 - d) Os danos sofridos pelo veículo após ter sido entregue no destino pelo Serviço de Assistência do Segurador, e ter sido devidamente rececionado pela Pessoa segura;
 - e) Furto ou roubo do Veículo Seguro, seus acessórios, bagagens e objetos pessoais, salvo nos casos expressamente previstos que tenham sido objeto de participação às autoridades;
 - f) Situações decorrentes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações e cataclismos;
 - g) Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por outra pessoa não habilitada ou que esteja inibida de conduzir, temporária ou definitivamente;

- h) Sinistros ocorridos quando o Condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente permitida ou conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas (não prescritas por médico), produtos tóxicos ou em estado de demência ou cegueira;
 - i) Sinistros em caso de suicídio ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
 - j) Veículos destinados ao serviço público ou de aluguer de curta duração, ambulâncias e veículos de instrução;
 - k) Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do Segurado, Pessoa segura, Condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
 - l) Franquias a liquidar à empresa de rent-a-car.
8. As prestações e indemnizações previstas serão pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes cobrindo os mesmos riscos.
9. Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos da Pessoa segura contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também Pessoas seguras.
10. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nas situações de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
11. Todos os pedidos a efetuar ao abrigo da presente cobertura deverão ser efetuados através do telefone **210 347 930**, todos os dias, das 00h00 às 24h00 (**custo de chamada para a rede fixa nacional**).

Quadro de opções e limites de indemnização

Pack Vintage

Garantias	Limites / Capitais
Táxi Seguro	2 pedidos / ano
Ajuda no preenchimento (DAAA)	3 pedidos / ano
Veículo de substituição por manutenção	Max 1 dia e 1 pedido / ano- Viatura Classe B
Linha Auto	2 pedidos / ano

Pack Relax

Garantias	Limites / Capitais
Ajuda no preenchimento (DAAA)	3 pedidos / ano
Check Auto	1 pedido / ano
Serviço Jockey	1 pedido por ano IPO + 1 pedido por ano para Manutenção
Poteção Bicicleta	Acidente 200€/ano Avaria 150€/ano (franquia de 10% com um mínimo de 10€) Transporte até 30 Km

Pack Prestige

Garantias	Limites / Capitais
Lavagem Auto	1 pedidos / ano
Serviço Jockey	1 pedido por ano IPO + 1 pedido por ano para Manutenção
Táxi Seguro	2 pedidos / ano
Pneus	2 sinistros / ano Máx: Eur 200,00 por sinistro e participação máxima de 80% por sinistro

Condição Especial 190**Assistência em viagem - veículos pesados de mercadorias****Cláusula Preliminar**

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: a tripulação do veículo seguro, até ao máximo de duas pessoas por veículo que possuam residência permanente em Portugal.

TRIPULAÇÃO: condutores do veículo seguro até ao máximo de duas pessoas por veículo.

VEÍCULO SEGURO: automóvel pesado de carga que poderá ser pesado, trator, reboque ou semirreboque de matrícula Portuguesa cuja matrícula conste da base de dados do Segurador.

AVARIA: qualquer incidente fortuito de origem mecânica, elétrica, eletrônica ou hidráulica, que impossibilite o veículo seguro de prosseguir a deslocação prevista ou que faça com que as condições de circulação sejam anormais ou perigosas à segurança das pessoas ou dos veículos. Entende-se ainda por avaria o furo de um ou mais pneus do veículo seguro.

Cláusula 2.^a - Âmbito Territorial

Salvo quando expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário, constante das Condições Especiais ou Particulares da Apólice, a presente cobertura encontra-se limitada à totalidade dos territórios cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros concretamente, o Estados Membros da União Europeia, os demais membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega) e ainda Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de S. Marino, Estado do Vaticano e Andorra e outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e venham a ser indicados no contrato de seguro ou nos respetivos documentos probatórios.

Cláusula 3.^a - Garantias da Cobertura

A presente Condição Especial garante, com os limites previstos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, os serviços de assistência ao veículo seguro e às Pessoas seguras, de acordo com o previsto nos números seguintes:

Desempanagem ou reboque em caso de acidente ou avaria:

- 1. Em caso de acidente ou avaria que impeça o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o envio de técnico qualificado ao local onde o veículo se encontra imobilizado para a realização da desempanagem do veículo, efetuada no local da ocorrência, de forma que o veículo possa prosseguir a sua marcha em perfeitas condições de segurança. O custo das peças necessárias à desempanagem do veículo fica a cargo do Tomador do seguro.**
- 2. Caso não seja possível a desempanagem do veículo seguro nos termos do número anterior, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o reboque do veículo até à oficina mais próxima do local da ocorrência.**
- 3. Em caso de acidente ou avaria envolvendo um conjunto rodoviário constituído por trator/pesado e reboque/semirreboque, cujas matrículas constem da base de dados do Segurador, e se ambos estiverem impossibilitados de prosseguir viagem considera-se como limite de capital total para o conjunto o previsto no quadro anexo à presente Condição Especial e nas Condições Particulares.**

Estadia das pessoas seguras

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suportará a estadia em hotel, das Pessoas seguras ocupantes do veículo, no momento da ocorrência, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares.

Recuperação de veículo reparado

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local do sinistro e se encontrar em bom estado de marcha e segurança não tendo sido acionadas as garantias previstas nos n.ºs 4 e 5 da presente Condição Especial, o Segurador organizará e suportará as despesas de transporte de Pessoa indicada pelo Tomador do Seguro necessárias à recuperação do veículo ou, em alternativa, colocará à disposição do Tomador do Seguro um condutor que transporte o veículo até ao domicílio habitual daquela.

Envio de motorista para o estrangeiro

Em caso de impossibilidade decorrente de doença ou acidente, ocorrido no estrangeiro, do condutor do veículo seguro conduzir o mesmo e na ausência de pessoa que o possa substituir, o Segurador garante o envio de motorista indicado pelo Tomador do Seguro, para condução do veículo desde o local onde o veículo se encontre imobilizado até ao local destino da viagem. Desta garantia excluem-se as despesas de combustível e portagens.

Proteção e vigilância

Em caso de acidente que origine a queda ao solo das mercadorias constantes do veículo seguro, devido à quebra de cordas que prendam as mercadorias ao veículo seguro, ou ainda, no caso de as Pessoas seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo seguro e as mercadorias à mercê de terceiro, o Segurador garantirá a vigilância no local por elementos policiais ou através de empresas de segurança por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até ao limite do capital seguro.

Transbordo das mercadorias

1. Em caso de acidente que impeça o veículo seguro de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel face à sua possível rápida perecibilidade, o Segurador assistirá os intervenientes interessados em todas as ações, que visem atuar em tempo útil e oportuno ao transbordo das mesmas. O Segurador suportará ou reembolsará as despesas de transbordo até ao limite do capital seguro ficando a cargo do Tomador do Seguro as despesas com a unidade móvel e outros meios eventualmente necessários. O Segurador, não poderá em circunstância alguma, ser responsabilizado pelos danos causados às mercadorias, nomeadamente, em consequência da perecibilidade das referidas ou em virtude de operação de transbordo das mesmas.
2. As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. O Tomador do seguro obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado.
3. Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos do Tomador do Seguro contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também Pessoas seguras.
4. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nas situações de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Quadro de garantias e limites de indemnização

COBERTURAS	LIMITES DE CAPITAL
Reboque e / ou Remoção do veículo	€ 500,00 / € 1.000,00 / € 1.500,00 de acordo com a opção contratada
Desempanagem	€ 350,00
Despesas de estadia em hotel a aguardar reparação	€ 60,00
Despesas de transporte para recuperar veículo reparado	Ilimitado
Envio de Motorista	Ilimitado
Proteção e Vigilância	€ 100,00 dia máximo € 200,00
Transbordo de Mercadoria	€ 150,00

Condição Especial 190

Assistência em viagem - veículos pesados de passageiros

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, considera-se:

PESSOAS SEGURAS: a tripulação do veículo, com o máximo de três pessoas por veículo, assim como os passageiros que se encontrem no veículo ou durante a deslocação deste, no momento do facto gerador da prestação.

TRIPULAÇÃO: condutores do veículo seguro e guia até ao máximo de três pessoas por veículo.

VEÍCULO SEGURO: veículo destinado a transporte de passageiros, de mais de nove lugares, com matrícula Portuguesa e identificado na base de dados do Segurador.

AVARIA: qualquer incidente fortuito de origem mecânica, elétrica, eletrónica ou hidráulica, que impossibilite o veículo seguro de prosseguir a deslocação prevista ou que faça com que as condições de circulação sejam anormais ou perigosas à segurança das pessoas ou dos veículos. Entende-se ainda por avaria o furo de um ou mais pneus do veículo seguro.

Cláusula 2.^a - Âmbito Territorial

Salvo quando expressamente acordado ou resultar de disposição em contrário, constante das Condições Especiais ou Particulares da Apólice, a presente cobertura encontra-se limitada à totalidade dos territórios cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros concretamente, o Estados Membros da União Europeia, os demais membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega) e ainda Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de S. Marino, Estado do Vaticano e Andorra e outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e venham a ser indicados no contrato de seguro ou nos respetivos documentos probatórios.

Cláusula 3.^a - Garantias da Cobertura

A presente Condição Especial garante, com os limites previstos no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, os serviços de assistência ao veículo seguro e às Pessoas seguras, de acordo com o previsto nos números seguintes:

Garantias Principais

Desempanagem ou reboque em caso de acidente ou avaria

1. Em caso de acidente ou avaria que impeça o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o envio de técnico qualificado ao local onde o veículo se encontra imobilizado para a realização da desempanagem do veículo, efetuada no local da ocorrência, de forma que o veículo possa prosseguir a sua marcha em perfeitas condições de segurança. O custo das peças necessárias à desempanagem do veículo fica a cargo do Tomador do seguro.
2. Caso não seja possível a desempanagem do veículo seguro nos termos do número anterior, o Segurador garante, suportando os respetivos custos, o reboque do veículo até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

Garantias Complementares

Veículo de substituição em caso de avaria ou roubo

Quando a reparação do veículo seguro demorar mais de 6 horas ou em caso de roubo do mesmo, o Segurador colocará à disposição do Segurado um veículo de substituição até aos limites fixados no Quadro Anexo e nas Condições Particulares. Nas situações de roubo, a garantia apenas será válida mediante comprovativo de participação às autoridades policiais a enviar ao Segurador no prazo de 3 dias contados da data da ocorrência.

Transbordo ou alojamento dos passageiros

Nas situações de acidente ou avaria do veículo seguro e na impossibilidade da reparação poder ser realizada no local da ocorrência, o Segurador diligenciará a transferência dos passageiros para outro veículo para prosseguimento de viagem. Na impossibilidade, por ausência de meios técnicos, de realização imediata dessa transferência, o Segurador, organizará o alojamento dos passageiros do veículo seguro em hotéis próximos do local da imobilização.

Repatriamento ou transporte sanitário da tripulação

1. Em caso de acidente ou doença que afete a tripulação do veículo seguro o Segurador garantirá:
 - a) o controlo da situação clínica das Pessoas seguras, através da equipa médica do Segurador, mediante contacto com o médico assistente, para a adoção de medidas adequadas ao tratamento ou transferência das Pessoas seguras;
 - b) a transferência das Pessoas seguras para a sua residência ou centro hospitalar mais próximo da mesma, em tempo oportuno e mediante aprovação por parte da equipa médica do Segurador.
2. Nas situações referidas no número anterior, o meio de transporte utilizado será o determinado pela equipa médica do Segurador e adequado à situação clínica da Pessoas seguras.

Repatriamento em caso de óbito de membros da tripulação

Em caso de óbito de um dos membros da tripulação, o Segurador garantirá as formalidades necessárias, no local da ocorrência, para o transporte do corpo até ao local de realização do funeral, assegurando as respetivas despesas.

Despesas médicas no estrangeiro dos membros da tripulação

Em caso de acidente ou doença de membro da tripulação, ocorrido no estrangeiro, o Segurador garantirá o pagamento das despesas médicas cirúrgicas, hospitalares e de medicamentos prescritos pelo médico. Esta garantia só se aplicará às despesas previamente autorizadas pelo Segurador.

Envio de motorista

Em caso de impossibilidade decorrente de doença ou acidente, ocorrido no estrangeiro, do condutor do veículo seguro conduzir o mesmo e na ausência de pessoa que o possa substituir, o Segurador garante o envio de motorista indicado pelo Tomador do Seguro, para condução do veículo desde o local onde o veículo se encontre imobilizado até ao local destino da viagem. Desta garantia excluem-se as despesas de combustível e portagens.

Adiantamento de cauções penais no estrangeiro

1. O Segurador adiantará, até ao limite fixado no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, a caução que seja exigida para garantia da liberdade provisória ou comparência no julgamento da Pessoa segura em resultado de procedimento criminal decorrente de acidente de viação com o veículo seguro.
2. As importâncias adiantadas nos termos do número anterior deverão ser reembolsadas ao Segurador nos seguintes termos:
 - a) no momento da restituição da caução por suspensão ou absolvição;
 - b) no prazo de 15 dias contados da sentença judicial, em caso de condenação;
 - c) No prazo máximo de três meses a contar da data do adiantamento.
3. Para o acionamento desta garantia, deverá a Pessoa segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante de reembolso do valor da caução ao Segurador.

Adiantamento de honorários com advogado no estrangeiro

1. O Segurador, adiantará, até aos limites fixados no Quadro Anexo e nas Condições Particulares, o valor dos honorários do mandatário, advogado ou outra Pessoa com habilitação legal para defender, representar ou servir os interesses da Pessoa segura em processo judicial ou administrativo ou em qualquer outro caso de conflito de interesses decorrente da circulação do veículo seguro no estrangeiro.
2. Para o acionamento desta garantia, deverá a Pessoa segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante de reembolso do valor adiantado pelo Segurador, tendo ainda que exibir documento comprovativo dos honorários a pagar.
3. Os valores adiantados nos termos dos números anteriores deverão ser reembolsados ao Segurador no prazo de três meses contados da data do adiantamento.
4. As prestações de assistência em caso de avaria do veículo seguro constantes da presente garantia só poderão ser acionadas a mais de 50 Kms do domicílio social da empresa ou da agência da qual depende o veículo que constar da base de dados do Segurador.
5. As prestações e indemnizações previstas serão pagas, em excesso e complementarmente a outros contratos já existentes, cobrindo os mesmos riscos. O Tomador do seguro obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado.
6. Sempre que as prestações satisfeitas ao abrigo deste seguro corresponderem a direitos do Tomador do Seguro contra terceiros responsáveis, o Segurador ficará sub-rogado, após o cumprimento, nos correspondentes direitos, ações e recursos contra os citados terceiros, salvo se estes forem também Pessoas seguras.
7. Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nas situações de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Quadro de garantias e limites de indemnização

COBERTURAS	LIMITES DE CAPITAL
Reparação de Emergência no local/desempanagem	€ 600,00 deslocação e mão de obra (até duas horas). Franquia de 50 Kms em caso de avaria
Reboque e / ou Remoção do veículo	€ 1.500,00 Franquia de 50 Kms em caso de avaria
Veículo de Substituição para imobilizações superiores a 6 horas ou em caso de roubo	3 dias ou até ao limite máximo € 1.800,00

COBERTURAS (Continuação)	LIMITES DE CAPITAL
Transbordo ou alojamento de passageiros	€ 50,00 / pessoa até ao máximo € 900,00
Repatriamento ou transporte sanitário da tripulação	Ilimitado
Repatriamento após morte - Se o funeral ocorrer no país de falecimento	€ 4.590,00 € 1.530,00
Despesas médicas no estrangeiro	€ 7.620,00 por pessoa / viagem Franquia € 150,00
Envio de Motorista	Ilimitado. Excluídos: combustível e portagens
Adiantamento de cauções penais no estrangeiro	€ 7.600,00
Adiantamento de despesas de advogado no estrangeiro	€ 760,00

Condição Especial 191

Cobertura facultativa de assistência a veículos elétricos

Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especialmente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto na Condições Gerais e na Condição Especial “Coberturas Facultativas”.

Cláusula 1.^a - Definições

PESSOA SEGURA: é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for Pessoa Coletiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO: o veículo elétrico de duas rodas, triciclo e quadriciclo ou o veículo elétrico automóvel ligeiro particular de passageiros, misto ou carga até 3500 kg, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga/mercadoria eventualmente transportada.

SINISTRO: qualquer evento ou acidente que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, ativando alguma das Garantias previstas nesta Condição Especial.

AVARIA: falta de energia que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: é prestado pela Inter Partner Assistance, S.A. - Sucursal (Portugal), mediante protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial. A sua utilização deve fazer-se através do número de telefone referido no certificado internacional de seguro (carta verde) ou no certificado provisório.

Ao pedir assistência, a Pessoa segura deverá indicar com a máxima clareza o nome do Tomador do Seguro, o número da Apólice, o local onde se encontra, o número do telefone de contacto e o tipo de assistência que solicita.

Este serviço está disponível todos os dias, das 00h00 às 24h00 através do contacto telefónico que consta do seu cartão de assistência e/ou da carta verde e/ou do site do Segurador www.ocidental.pt.

OFICINA ADEQUADA: oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

Cláusula 2.^a - Garantias

O Serviço de assistência prestará as seguintes garantias por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 7.º desta Condição Especial:

Garantia 1. - REBOQUE E/OU DESEMPANAGEM EM ESTRADA POR FALTA DE ENERGIA

Em caso de imobilização em estrada do veículo seguro por falta de energia, o Segurador, através do Serviço de Assistência, enviará ao local, desde que disponível, uma viatura para efetuar uma recarga rápida de energia que permita o prosseguimento da viagem.

Esta recarga rápida de energia terá uma duração de até 20 minutos ou em alternativa o tempo necessário que permita ao veículo seguro deslocar-se até ao ponto de recarga mais próximo. Esta garantia está limitada a 3 pedidos por ano e apenas nas situações em que a viatura de recarga rápida se encontre disponível, informação essa que será disponibilizada pelo serviço de assistência no momento do pedido de assistência.

Se a viatura de recarga rápida, qualquer que seja o motivo, não estiver disponível no momento do pedido de assistência, o Segurador, através do Serviço de Assistência,

efetuará o reboque do veículo seguro para o posto de recarga mais próximo do local da ocorrência e até ao limite de 50 quilómetros, ou até à residência da Pessoa segura, desde que os custos não sejam superiores aos do reboque até ao posto de carregamento rápido.

Garantia 2. - VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM PORTUGAL EXCLUINDO CASOS DE AVARIA, ACIDENTE OU MANUTENÇÃO

Mediante pedido da Pessoa segura, e desde que não se trate de uma situação de avaria, acidente, ou manutenção, o Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará uma viatura de substituição até ao limite máximo de 10 dias por anuidade.

A viatura de substituição a atribuir será uma viatura térmica até 1.200cc e será atribuída de acordo com as condições gerais das empresas de Rent-a-Car.

Cláusula 3.^a - Objeto e riscos garantidos

Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

- a) em caso de sinistro, a Pessoa segura solicitará assistência através do número de telefone referido no Certificado Internacional de Seguro (carta verde) ou no certificado provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;
- b) sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa segura será reembolsada dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
- c) o Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionalismos administrativos ou políticos do país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa segura será reembolsada, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
- d) o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

Cláusula 4.^a - Âmbito territorial e temporal

1. A Garantia 1. é válida em Portugal Continental. A Garantia 2. é válida em Portugal Continental e Ilhas.
2. A duração máxima das garantias desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.

Cláusula 5.^a - Exclusões

1. Além das exclusões previstas na cláusula 3.^a da Condição Especial “Coberturas Facultativas”, salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídas de todas as Garantias da presente Condição Especial:
 - a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
 - b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - c) as despesas com táxis, combustível, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;
 - d) acidentes ou avarias ocorridas durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;

- e) veículos modificados sem homologação ou sem a respetiva comunicação ao Segurador e/ou ao Serviço de Assistência;
- f) immobilizações que decorram de avarias não reparadas e que já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;
- g) immobilizações em que se verifique que o veículo seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida;
- h) immobilizações por furo ou rebentamento de pneu que não dê origem a acidente e recuperação de chaves trancadas no interior do veículo seguro;
- i) todos os pedidos de assistência que não sejam para viaturas elétricas;
- j) todas as garantias que não estejam previstas na presente Condição Especial;
- k) as responsabilidades do Segurador e/ou ao Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não ter podido efetuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.

Cláusula 6.ª - Limites de indemnização

Garantias		Capitais
1	Desempanagem em estrada por falta de energia	3 pedidos por anuidade
2	Veículo de Substituição em Portugal excluindo Avaria, Acidente ou Manutenção	10 dias por anuidade e veículo térmico até 1.200CC

Anexos

Tabela de desvalorizações periódicas automáticas do valor de veículos

(A QUE SE REFERE O N.º 2 DA CLÁUSULA 4.ª DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS FACULTATIVAS CLÁUSULA PRELIMINAR)

Esta tabela destina-se a determinar a atualização automática do capital seguro do veículo garantido pela apólice nas datas de início da cobertura e de cada posterior renovação do contrato, quando este já não tenha cotação de mercado na tabela Eurotax. O capital seguro que servirá de base quer para o cálculo do prémio quer para a determinação do valor da indemnização em caso de perda total será o da data de início da cobertura ou o da data de renovação do contrato e manter-se-á constante durante cada anuidade.

Ano	Ligeiros Passageiros Valor até € 15.000	Ligeiros Passageiros Valor de € 15.000 até € 57.500	Ligeiros Passageiros Valor a partir de € 57.500	Veículos Comerciais Ligeiros Valor até € 25.500	Veículos Comerciais Ligeiros Valor em novo acima dos € 25.500	Veículos Pesados Valor em novo até € 55.500	Veículos Pesados Valor em novo acima de € 55.500	Motociclos
1	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-15,0%	-36,5%	-33,9%	-23,8%
2	-22,8%	-22,8%	-22,8%	-22,8%	-22,8%	-49,1%	-46,6%	-31,8%
3	-30,0%	-30,0%	-30,0%	-30,0%	-30,0%	-57,6%	-55,5%	-37,9%
4	-36,6%	-36,6%	-36,6%	-36,6%	-36,6%	-64,2%	-68,0%	-44,1%
5	-44,4%	-44,4%	-44,4%	-44,4%	-44,4%	-71,1%	-73,4%	-48,7%
6	-50,4%	-50,4%	-50,4%	-50,4%	-50,4%	-76,0%	-77,9%	-55,3%
7	-55,4%	-55,4%	-55,4%	-55,4%	-55,4%	-80,2%	-81,3%	-61,0%
8	-59,4%	-59,4%	-59,4%	-59,4%	-59,4%	-83,7%	-84,2%	-66,0%
9	-62,4%	-62,4%	-62,4%	-62,4%	-62,4%	-86,6%	-86,6%	-70,4%
10	-65,4%	-65,4%	-65,4%	-65,4%	-65,4%	-89,0%	-88,7%	-74,2%
11	-68,4%	-68,4%	-68,4%	-68,4%	-68,4%	-90,9%	-90,4%	-77,5%
12	-71,4%	-71,4%	-71,4%	-71,4%	-71,4%	-92,5%	-91,9%	-80,4%
13	-74,4%	-74,4%	-74,4%	-74,4%	-74,4%	-93,9%	-93,2%	-82,9%
14	-77,4%	-77,4%	-77,4%	-77,4%	-77,4%	-94,9%	-94,2%	-85,1%
15	-80,4%	-80,4%	-80,4%	-80,4%	-80,4%	-95,8%	-95,1%	-87,0%
16	-83,4%	-83,4%	-83,4%	-83,4%	-83,4%	-96,6%	-95,9%	-88,6%
17	-86,4%	-86,4%	-86,4%	-86,4%	-86,4%	-97,2%	-96,5%	-90,1%
18	-89,4%	-89,4%	-89,4%	-89,4%	-89,4%	-97,7%	-97,0%	-91,4%
19	-92,4%	-92,4%	-92,4%	-92,4%	-92,4%	-98,1%	-97,5%	-92,5%
20	-95,4%	-95,4%	-95,4%	-95,4%	-95,4%	-98,4%	-97,9%	-93,4%

As taxas de desvalorização são aplicadas ao valor do veículo em novo

Cláusulas Particulares

Sistema de bonificação ou agravamento por sinistralidade (bonus/malus) e condições de transição

Tabela e disposições referidas no n.º 1 do Cláusula 32.^a das Condições Gerais do Seguro Automóvel Obrigatório **DISPOSIÇÕES ANEXAS**:

1. Apenas a ausência ou a ocorrência de sinistros abrangidos pelas coberturas de “Responsabilidade Civil” ou de “Choque, Colisão ou Capotamento”, influenciam os níveis de Bonus/Malus.
2. Os níveis de Bonus/Malus, afetam exclusivamente os prémios comerciais das coberturas de “Responsabilidade Civil” e de “Choque, Colisão ou Capotamento”.
3. Os níveis de Bonus/Malus são afetados na renovação contratual seguinte à verificação da situação de ausência ou ocorrência de sinistro.
4. Em caso de substituição do veículo seguro, por outro que corresponda à mesma categoria para efeitos de carta de condução, manter-se-á a bonificação/agravamento desde que não haja alteração do condutor habitual.
5. Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor será enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.
6. O Sistema de Bonificação ou Agravamento por Sinistralidade e respetivas condições de transição, não se aplicam ao Seguro de Frotas.

Regras de entrada no sistema de bonus/malus

Número de Anos sem sinistros	Número de Sinistros no último Ano	Classe de Bonus/Malus
0	2 ou mais	-5
0	1	-2
0	0	0
1	-	1
2	-	2
3	-	3
4	-	4
5	-	5
6	-	6
7	-	7
8 ou mais	-	8

Sistema de bonificação ou agravamento por sinistralidade (bonus/malus)**Responsabilidade Civil**

Classe	Percentagem do Prémio	Percentagem de Bonificação (Bonus)	Percentagem de Agravamento (Malus)	Classe na Anuidade Seguinte			
				0 Sinistros	1 Sinistro	2 ou mais Sinistros	3 ou mais Sinistros
-5	300	-	200	-4	-5	-5	-5
-4	200	-	100	-3	-5	-5	-5
-3	150	-	50	-2	-5	-5	-5
-2	120	-	20	-1	-5	-5	-5
-1	110	-	10	0	-5	-5	-5
0	100	0	0	1	-4	-5	-5
1	90	10	-	2	-3	-5	-5
2	85	15	-	3	-1	-4	-5
3	80	20	-	4	0	-3	-5
4	75	25	-	5	1	-2	-5
5	70	30	-	6	2	-1	-5
6	65	35	-	7	3	0	-5
7	60	40	-	8	4	1	-5
8	55	45	-	9	6	2	-5
9	50	50	-	10	7	3	-5
10	50	50	-	11	8	4	-5
11	50	50	-	12	9	5	-5
12	50	50	-	12	10	6	-5

Sistema de bonificação ou agravamento por sinistralidade (bonus/malus)
Choque, colisão e capotamento

Classe	Percentagem do Prémio	Percentagem de Bonificação (Bonus)	Percentagem de Agravamento (Malus)	Classe na Anuidade Seguinte			
				0 Sinistros	1 Sinistro	2 ou mais Sinistros	3 ou mais Sinistros
-5	300	-	200	-4	-5	-5	-5
-4	200	-	100	-3	-5	-5	-5
-3	150	-	50	-2	-5	-5	-5
-2	120	-	20	-1	-5	-5	-5
-1	110	-	10	0	-5	-5	-5
0	100	0	0	1	-5	-5	-5
1	90	10	-	2	-5	-5	-5
2	85	15	-	3	-4	-5	-5
3	80	20	-	4	-3	-5	-5
4	75	25	-	5	-2	-5	-5
5	70	30	-	6	-1	-5	-5
6	65	35	-	7	0	-5	-5
7	60	40	-	8	1	-5	-5
8	55	45	-	9	2	-5	-5
9	50	50	-	10	3	-4	-5
10	50	50	-	11	4	-3	-5
11	50	50	-	12	5	-2	-5
12	50	50	-	12	5	-1	-5